

---

**Caracterização do Sector Eléctrico**

---

Portugal Continental 2001



---

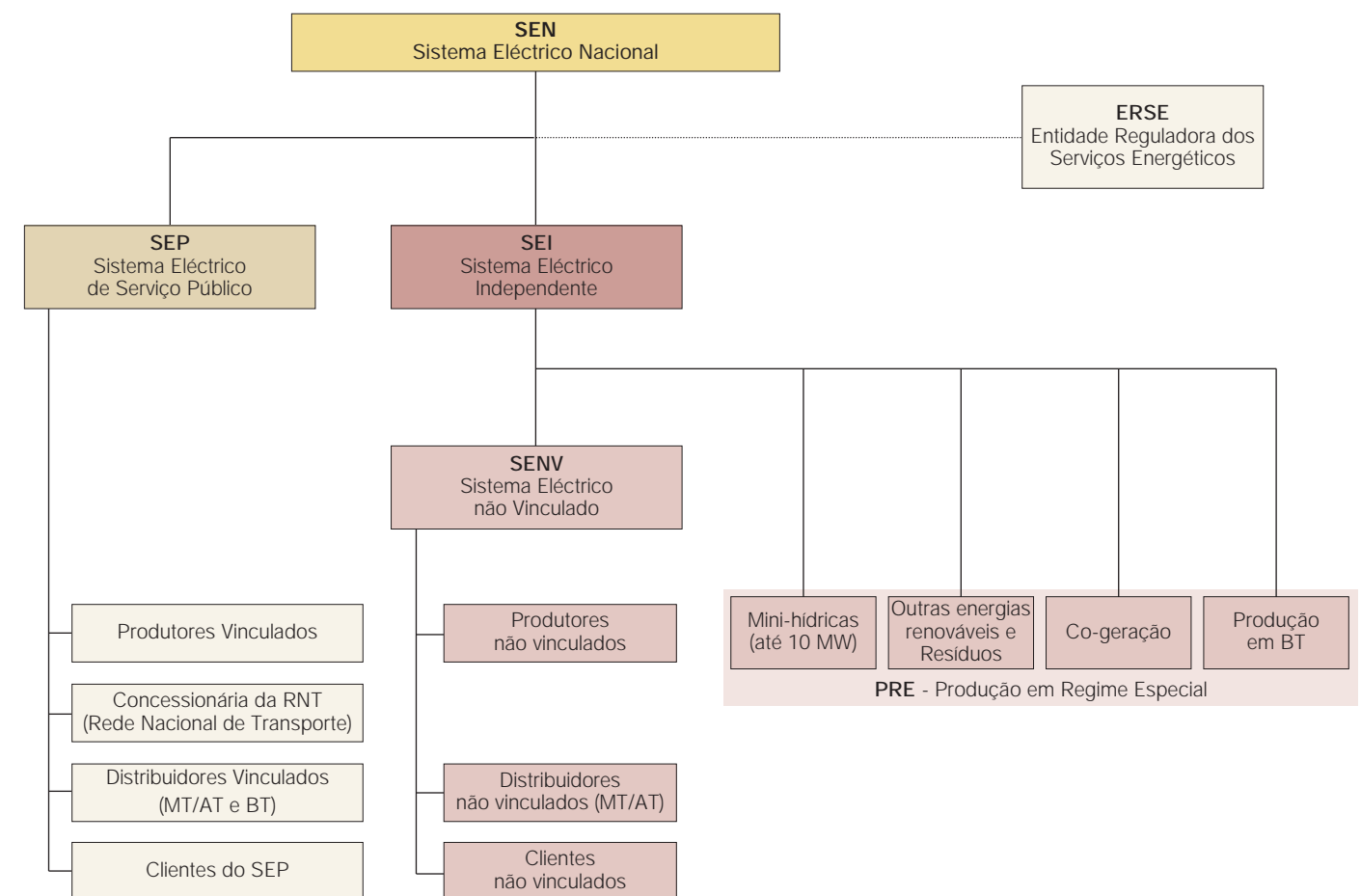
Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

## 2.1 Enquadramento jurídico

As bases e os princípios da organização e do funcionamento do Sistema Eléctrico Nacional (SEN), na sua actual conformação legislativa, encontram-se consagrados no Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho.

A estrutura do SEN encontra-se representada na Figura 2-1.

**Figura 2-1**  
Representação esquemática do Sistema Eléctrico Nacional



No SEP, as actividades de produção, transporte e distribuição exercem-se num quadro de serviço público ao qual se encontram associadas a obrigatoriedade de fornecimento de energia eléctrica com adequados padrões de qualidade de serviço e a uniformidade tarifária. A produção está sujeita a planeamento centralizado, sendo a licença de novos centros electroprodutores atribuída por concurso público. O transporte e a distribuição, exercidos em regime de monopólio, estão sujeitos a regulação.

No SENV, é livre o acesso às actividades de produção e de distribuição em MT e AT, nos termos definidos no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 182/95. Os produtores não vinculados com potência instalada superior a 10 MVA e que estejam ligados às redes do SEP estão sujeitos a despacho centralizado. Os distribuidores não vinculados deverão ser detentores de linhas de distribuição em MT ou AT ligando produtores e clientes não vinculados que não estejam ligados fisicamente às redes do SEP. Actualmente, para um cliente poder aderir ao SENV deve estar ligado em MT, AT ou MAT. Os clientes não vinculados têm direito de acesso às redes do SEP mediante o pagamento de tarifas reguladas.

Os princípios estabelecidos no Decreto-Lei n.º 182/95 foram desenvolvidos pelos Decretos-Lei n.ºs 183/95, 184/95, 185/95 e 187/95, todos de 27 de Julho, que, respectivamente, aprovaram os regimes jurídicos gerais da produção, distribuição e transporte de energia eléctrica, bem como a regulação independente, através da criação da Entidade Reguladora do Sector Eléctrico (ERSE).

Com a evolução do sector eléctrico, assistiu-se à publicação de novos diplomas que alteram, ou revogam, aqueles publicados em 1995, conforme se apresenta na Figura 2-2.

**Figura 2-2**  
Evolução legislativa do Sector Eléctrico Nacional

	DL 182/95 de 27 Julho	DL 183/95 de 27 Julho	DL 184/95 de 27 Julho	DL 185/95 de 27 Julho	DL 186/95 de 27 Julho	DL 187/95 de 27 Julho	DL 188/95 de 27 Julho
DL 157/96 de 31 de Agosto						Altera	
DL 44/97 de 20 de Fevereiro						Altera	
DL 56/97 de 14 de Março	Altera	Altera	Altera	Altera	Altera		Revoga
DL 24/99 de 28 de Janeiro	Altera						
DL 198/2000 de 24 de Agosto	Altera	Altera	Altera				
DL 68/2002 de 25 de Março	Altera						
DL 69/2002 de 25 de Março	Altera						
DL 85/2002 de 6 de Abril	Altera						
DL 97/2002 de 12 de Abril						Derroga	

O regime especial de produção de energia eléctrica consta do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 168/99, de 18 de Maio (produção de energia eléctrica pela utilização de energias renováveis e resíduos), e pelo Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro (produção de energia

eléctrica pelo processo de co-geração que revogou o Decreto-Lei n.º 186/95), na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 313/2001 de 10 de Dezembro.

A regulação abrange as actividades de transporte e de distribuição de energia eléctrica no âmbito do SEP e as relações comerciais entre o SEP e o SENV, designadamente, a definição das tarifas reguladas, as condições de acesso às redes, a supervisão do cumprimento das regras de funcionamento do SEP e de relacionamento comercial entre o SEP e o SENV, bem como da qualidade do serviço prestado. Deste modo, o princípio da igualdade de tratamento e de oportunidades encontra na regulação uma salvaguarda para a sua efectivação, através do estabelecimento de regras transparentes e não discriminatórias.

Nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho, os princípios do Sistema Eléctrico Nacional foram desenvolvidos através de regulamentos emitidos pela ERSE e pela DGE, nomeadamente o Regulamento Tarifário, o Regulamento de Relações Comerciais, o Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações, o Regulamento do Despacho, o Regulamento da Qualidade de Serviço, o Regulamento da Rede de Transporte e o Regulamento da Rede de Distribuição.

Na Figura 2-3, evidenciam-se as principais características do SEP e do SENV.

Figura 2-3

Comparação esquemática entre o SEP e o SENV

Sistema Eléctrico de Serviço Público SEP	Sistema Eléctrico não Vinculado SENV
<ul style="list-style-type: none"> <li>Planeamento: centralizado</li> <li>Titularidade: licença vinculada de produção atribuída por concurso, por período mínimo de 15 anos e máximo de 75 anos</li> <li>Relacionamento comercial: exclusivo com a entidade concessionária da RNT através de contratos de vinculação (CAE) por período mínimo de 15 anos.</li> <li>Remuneração: baseada num sistema misto, com preços de natureza essencialmente fixa e preços variáveis</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Planeamento: não existente</li> <li>Titularidade: licença de produção não vinculada atribuída por autorização, sem prazo de duração</li> <li>Relacionamento comercial: contratos comerciais não regulados</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>Exploração: regime de concessão de serviço público</li> <li>Concedente: Estado</li> <li>Duração da concessão: 50 anos</li> <li>Gestão técnica global do SEP: concessionária da RNT</li> <li>Relacionamento comercial: <ul style="list-style-type: none"> <li>contratos de vinculação de longo prazo</li> <li>tarifas reguladas</li> </ul> </li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Condições de acesso e tarifas reguladas</li> <li>Despacho centralizado de PNV (&gt;10MVA)</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>Titularidade: licença vinculada de distribuição</li> <li>Tipos: licença vinculada em BT e em MT/ AT</li> <li>Delimitação geográfica das zonas de distribuição BT: jurisdição de cada município</li> <li>Relacionamento comercial: <ul style="list-style-type: none"> <li>contrato de vinculação com a RNT no caso de MT/AT</li> <li>com outras entidades, para parcela livre</li> <li>tarifas reguladas</li> </ul> </li> <li>Uniformidade tarifária</li> <li>Compromisso de distribuir aos clientes do SEP a energia eléctrica recebida</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Titularidade: licença não vinculada de distribuição</li> <li>Tipos: licença não vinculada em MT/AT</li> <li>Condições de acesso e tarifas de uso das redes de distribuição do SEP em MT e AT reguladas</li> <li>Condições de acesso às redes de distribuição não vinculada, não reguladas</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>Relacionamento comercial: contrato de fornecimento com o distribuidor vinculado</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Titularidade: estatuto de cliente não vinculado</li> <li>Requisitos de acesso ao estatuto: consumidor em MT, AT ou MAT</li> <li>Necessidade de pré-aviso para acesso e para saída</li> <li>Relacionamento comercial: contrato livre com o fornecedor</li> <li>Direito de acesso à RNT</li> <li>Direito de acesso às redes de distribuição em MT/AT</li> </ul>

## 2.1.1 Enquadramento legislativo comunitário

### Mercado interno da electricidade

A Directiva 96/92/CE, de 19 de Dezembro, estabeleceu as regras comuns para o mercado da electricidade, mais especificamente para a produção e distribuição de electricidade e para a exploração das redes, tratando fundamentalmente três importantes aspectos da liberalização: a concorrência na produção, o acesso de terceiros às redes de transporte e de distribuição e a separação contabilística das empresas verticalmente integradas.

Na Figura 2-4 encontram-se sistematizados os aspectos mais significativos respeitantes à actividade da produção de energia eléctrica.

Na actividade de produção, a Directiva estabeleceu duas formas alternativas ou complementares para o estabelecimento de nova capacidade de produção: o sistema de autorização e a adjudicação por concurso. A legislação nacional adoptou o sistema de autorização para a produção no âmbito do SENV e o sistema de adjudicação por concurso para a produção no SEP.

Figura 2-4

A Directiva 96/92/CE e a legislação nacional relativa à actividade de produção

Directiva 96/92/CE		Decreto Lei n.º 182/95 e Decreto Lei n.º 183/95	
Sistema de Autorização	Adjudicação por Concurso	SEP	SENV
<ul style="list-style-type: none"> <li>Critérios objectivos, transparentes e não discriminatórios</li> <li>Publicação de regulamentação relativa aos critérios e sistemas</li> <li>A recusa deverá obedecer a critérios objectivos e não discriminatórios, ser fundamentada, justificada e comunicada à Comissão e ao requerente, que poderá recorrer da decisão</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Elaboração dum inventário dos novos meios de produção</li> <li>Elaboração de uma estimativa periódica</li> <li>Publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias</li> <li>Entidade independente organiza, acompanha e supervisiona o concurso</li> <li>O caderno de encargos deve estar disponível e ser pormenorizado</li> <li>Os autoprodutores e produtores independentes podem receber uma autorização</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Processo de consulta, seguindo o modelo de concurso da Directiva</li> <li>DGE elabora o plano de expansão do SEP: organiza e conduz concursos para selecção de novos produtores</li> <li>A concessionária da RNT elabora a estimativa e prepara o processo de consulta</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Atribuição de licença pela DGE, segundo o processo de autorização</li> <li>A licença não tem prazo de duração (excepto casos previstos na lei), extingue-se por caducidade ou revogação e obedece a critérios de atribuição e fundamentos de recusa</li> </ul>

Na Figura 2-5 sintetizam-se os aspectos mais relevantes do exercício da actividade de transporte de energia eléctrica e operação do sistema eléctrico. A concessão da exploração da Rede Nacional de Transporte está atribuída à REN – Rede Eléctrica Nacional, S.A.

Figura 2-5

Directiva 96/92/CE e a legislação nacional relativa à actividade de transporte

<b>Directiva 96/92/CE</b>	<b>Decreto Lei n.º 182/95 e Decreto Lei n.º 185/95</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>› Os Estados-Membros designam ou solicitam às empresas proprietárias das redes de transporte que designem um operador</li> <li>› Ao operador cabe a exploração, manutenção e eventual desenvolvimento da rede de transporte e das suas interligações com outras redes</li> <li>› Os Estados-Membros garantem a elaboração e publicação de requisitos mínimos de concepção e funcionamento em termos de ligação às redes de transporte de: instalações de produção, redes de distribuição, instalações de clientes, circuitos de interligação e linhas directas</li> <li>› Os Estados-Membros podem dar prioridade às instalações que usem fontes de energia renováveis, resíduos ou produção combinada de calor e electricidade e à mobilização de instalações que usem fontes autóctones de energia primária</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>› O transporte de energia eléctrica é realizado em exclusivo através de concessão atribuída pelo Estado por meio de contrato por 50 anos</li> <li>› Na exploração da RNT, a concessionária assegura a aquisição, recepção e transmissão de energia, o planeamento e desenvolvimento da RNT, a construção, exploração e manutenção das redes, gestão técnica e global do SEP, a operação da rede de interligação e a importação e exportação de energia através dessa rede, e o acerto de contas entre as entidades com as quais se relaciona</li> <li>› A concessionária não pode discriminar entre produtores, distribuidores e outros utilizadores da RNT</li> <li>› As condições técnicas de ligação e de exploração da RNT obedecem às regras estabelecidas no Regulamento da Rede de Transporte</li> <li>› As condições de acesso à RNT estão estabelecidas no RARI</li> </ul>

O direito de distribuição de energia eléctrica em BT pertence aos municípios, podendo ser exercido em regime de exploração directa ou mediante atribuição de concessão. A distribuição de energia eléctrica em MT e AT processa-se através de licença vinculada abrangendo todo o território continental, tendo sido atribuída à EDP-Distribuição.

Os aspectos mais significativos do exercício da actividade de distribuição de energia eléctrica podem ser observados na Figura 2-6.

Figura 2-6

A Directiva 96/92/CE e a legislação nacional relativa à actividade de distribuição

<b>Directiva 96/92/CE</b>	<b>Decreto Lei n.º 182/95 e Decreto Lei n.º 184/95</b>	
<ul style="list-style-type: none"> <li>› Os Estados-Membros podem obrigar os distribuidores a abastecerem os clientes sites numa determinada área, podendo os preços desse fornecimento ser regulamentados</li> <li>› Os Estados-Membros designam ou solicitam às empresas proprietárias ou responsáveis por redes de distribuição que designem um operador da rede de distribuição</li> <li>› Os Estados-Membros podem exigir que na mobilização das instalações de produção, os operadores dêem prioridade àquelas que usam fontes de energia renováveis ou resíduos ou um processo combinado de calor e electricidade</li> </ul>	<b>SEP</b>	<b>SENV</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>› São distribuidores vinculados os titulares de licença vinculada de distribuição, a conceder pelo Direcção-Geral de Energia</li> <li>› Na distribuição vinculada em BT, a repartição geográfica está atribuída à área de jurisdição de cada município</li> <li>› Sujeição ao princípio da uniformidade tarifária e do equilíbrio económico-financeiro</li> <li>› O titular de licença vinculada de distribuição é obrigado, na sua área, ao fornecimento de energia aos clientes, e só pode ser interrompido por interesse público, serviço, segurança ou facto imputável ao cliente ou a terceiros</li> <li>› O distribuidor vinculado em MT e AT adquire as suas necessidades de consumo à concessionária da RNT, excepto uma parcela livre, a fixar pela ERSE</li> <li>› As condições técnicas de ligação e de exploração da rede de distribuição obedecem às regras estabelecidas no Regulamento da Rede de Distribuição</li> <li>› As condições de acesso às redes de distribuição estão estabelecidas no RARI</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>› Estão previstas licenças não vinculadas de distribuição, cuja atribuição cabe à DGE</li> <li>› No âmbito dos direitos e deveres, cabe ao distribuidor não vinculado em MT e AT estabelecer e explorar a rede nos termos da licença</li> </ul>	

Na Figura 2-7 apresentam-se os aspectos mais significativos relativos às condições técnicas e comerciais do acesso às redes do SEP.

A directiva deixa ao critério dos Estados-Membros a opção por um sistema de acesso que pode ser regulado, negociado ou de comprador único. O Decreto-Lei n.º 182/95 contém os princípios relativos às condições técnicas e comerciais de acesso às redes do SEP e às redes de interligação.

Figura 2-7

A Directiva 96/92/CE e a legislação nacional relativa ao acesso às redes

<b>Directiva 96/92/CE</b>			<b>Decreto Lei n.º 182/95 Decreto Lei n.º 184/95 Decreto Lei n.º 185/95</b>
<b>Sistema de acesso negociado</b>	<b>Sistema de acesso regulado</b>	<b>Sistema de comprador único</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>› Sem prejuízo da observância do interesse público conferido ao SEP, é permitido às entidades intervenientes no SENV a utilização das instalações e redes do SEP</li> <li>› O estatuto de cliente não vinculado é obtido através de uma autorização de adesão ao SENV, a conceder pela ERSE</li> <li>› O titular de licença vinculada de distribuição em MT e AT e a concessionária da RNT facultam o acesso às redes de forma não discriminatória</li> <li>› Tarifas de uso de redes estabelecidas pela ERSE</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>› Os Estados-Membros determinam que produtores, fornecedores e clientes elegíveis podem negociar entre si o acesso à rede</li> <li>› O cliente elegível ligado à rede de distribuição negociará com o operador da rede de distribuição e se necessário com o operador da rede de transporte em causa</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>› Os Estados-Membros podem optar por um sistema baseado nas tarifas publicadas para a utilização das redes de transporte e de distribuição, devendo conceder aos clientes elegíveis o direito de acesso</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>› Os Estados-Membros designam uma pessoa colectiva como comprador único no território coberto pelo operador da rede</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>› Sem prejuízo da observância do interesse público conferido ao SEP, é permitido às entidades intervenientes no SENV a utilização das instalações e redes do SEP</li> <li>› O estatuto de cliente não vinculado é obtido através de uma autorização de adesão ao SENV, a conceder pela ERSE</li> <li>› O titular de licença vinculada de distribuição em MT e AT e a concessionária da RNT facultam o acesso às redes de forma não discriminatória</li> <li>› Tarifas de uso de redes estabelecidas pela ERSE</li> </ul>

A construção do mercado interno de electricidade está longe de se esgotar na Directiva 92/96/CE. De facto, esta Directiva constituiu um dos mais importantes passos dados na década transacta no sentido da criação do mercado interno da electricidade, mas desde então já ocorreram algumas alterações no sector e muitas mais estão projectadas.

O livro verde para a segurança do aprovisionamento

Em Novembro de 2000, a Comissão publicou o Livro Verde para uma estratégia europeia da segurança do aprovisionamento, que faz um diagnóstico da situação energética na União Europeia, referindo nomeadamente o aumento do consumo energético, a importação de produtos energéticos, a insuficiência de produção energética na UE para satisfazer as suas necessidades e, conseqüentemente a crescente dependência energética externa. O Livro Verde aponta para uma estratégia focada numa política de gestão da procura apelando a uma mudança efectiva no comportamento dos consumidores, salientando-se a importância das medidas fiscais neste contexto. Em termos de oferta, "... deve ser dada prioridade à luta contra o aquecimento climático...", sendo essencial o melhor aproveitamento de fontes de energia renováveis.

### Fontes de energia renováveis

A Directiva 2001/77/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de Setembro de 2001, relativa à promoção da electricidade produzida a partir de fontes renováveis de energia no mercado interno da electricidade, tem como objectivo contribuir para o cumprimento dos compromissos de Quioto e duplicar a percentagem de energia obtida a partir de fontes renováveis no consumo interno bruto de energia em 2010 (de 6% para 12%). Para este efeito, são estabelecidas metas indicativas nacionais de modo a promover o consumo de electricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis, que deverá ter um certificado de origem.

### A nova fase de construção do mercado interno de energia

A Comissão apresentou um novo pacote de medidas com o objectivo de liberalizar por completo os mercados do gás e da electricidade até 2005. Este pacote é composto por:

- › Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu relativa à realização do mercado interno da energia.
- › Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Directivas 96/92/CE e 98/30/CE relativas às regras comuns para os mercados internos da electricidade e do gás natural.
- › Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às condições de acesso às redes para o comércio transfronteiriço de electricidade.

As propostas foram já aprovadas pelo Parlamento Europeu em primeira leitura, estando em discussão no Conselho, onde já receberam um acordo geral (Conselho Europeu de Barcelona).

### As redes transeuropeias de energia

Foi apresentado um pacote de revisão do enquadramento das redes transeuropeias com o objectivo de "... assegurar o desenvolvimento contínuo de infra-estruturas adequadas, necessárias para que a União possa tirar partido dos benefícios do mercado comum e fazer face aos desafios colocados pela segurança do aprovisionamento, reforço da coesão regional e alargamento". Este pacote inclui:

- › Proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho de revisão da Decisão n.º 1254/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece um conjunto de orientações respeitantes às redes transeuropeias no sector da energia.
- › Relatório da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões relativamente à implementação das orientações das redes transeuropeias de energia para o período de 1996-2001.
- › Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu relativa às infra-estruturas europeias de energia.

### 2.1.2 O mercado ibérico de energia eléctrica

No âmbito da construção do mercado interno da energia, as Administrações portuguesa e espanhola resolveram dar início a um processo de cooperação no sentido da construção do mercado ibérico de electricidade.

O objectivo de construir o Mercado Ibérico de Electricidade (MIBEL) remonta a 1997, quando as Administrações de Portugal e de Espanha estabeleceram contactos para esse efeito. Em Julho de 1998, foi assinado um Memorando de Acordo de cooperação em matéria de energia eléctrica entre o Ministério da Economia de Portugal e o Ministério da Indústria e Energia de Espanha, na sequência do qual foram realizados vários estudos e reuniões. No dia 14 de Novembro de 2001, foi assinado em Madrid o "Protocolo de Colaboração entre as Administrações Espanhola e Portuguesa para a criação do Mercado Ibérico de Electricidade".

Este Protocolo tem por objecto o estabelecimento de medidas que permitam o início do funcionamento do Mercado Ibérico de Electricidade a 1 de Janeiro de 2003. A implementação destas medidas, procedimentos e etapas deverá conduzir a uma gradual convergência dos sistemas eléctricos dos países signatários. A par do MIBEL, as Administrações resolveram dar início aos estudos com vista à convergência dos mercados de gás natural, dando particular atenção à necessidade de coordenar a liberalização dos mercados da electricidade e do gás natural, atendendo, no entanto, aos diferentes graus de maturidade destes mercados em cada um dos países.

**Figura 2-8**  
Construção do Mercado Ibérico de Energia Eléctrica

Entidades	Medidas	Prazos	Compromissos
Administrações Nacionais	Identificação dos obstáculos legislativos e administrativos à convergência dos sistemas eléctricos dos dois países e elaboração de um plano cronológico para a remoção desses obstáculos	Até 31 de Janeiro de 2002	A execução do plano de remoção de barreiras legislativas implica uma troca bimestral de informações, incluindo eventuais decisões adoptadas a nível comunitário.
			Adopção das medidas necessárias para que o Operador do Mercado Ibérico actue de forma rigorosamente imparcial. Coordenação das posições de ambos os países ao nível da UE a fim de promover o desenvolvimento das redes trans-europeias de energia e aprofundar o Mercado Interno de Energia. Facilitar as condições de actuação dos agentes nacionais do país vizinho no seu território.
Entidades Reguladoras Nacionais	Apresentação de um modelo de organização do Mercado Ibérico de Electricidade	Até 31 de Março de 2002	Acordar na repartição dos custos associados à implementação do MIBEL pelos operadores dos dois países.
Operadores de Rede de Transporte	Elaboração de um plano detalhado de implementação das medidas técnicas e organizativas necessárias ao início do funcionamento do MIBEL a 1 de Janeiro de 2003	Até 30 de Abril de 2002	Elaboração e publicação de procedimentos harmonizados que permitam a exploração conjunta dos dois sistemas.
			Apresentação mensal às respectivas Direcções-Gerais de Energia e entidades reguladoras de um relatório de execução sobre os procedimentos harmonizados elaborados
	Elaboração de uma proposta de previsão de cobertura da "procura" e de planificação conjunta da rede ibérica	Antes de 31 de Dezembro de 2002	Coordenação do planeamento e expansão das redes de transporte de electricidade, através da troca regular de informações relativamente a previsões, metodologias aplicadas e real funcionamento das redes



O Protocolo estabelece os grandes princípios enformadores deste mercado, a saber:

- › Acesso ao Operador do Mercado Ibérico e às interligações com países terceiros de todos os participantes estabelecidos na Península Ibérica, em condições de igualdade.
- › Liberdade de contratação bilateral.
- › Transparência, objectividade, eficiência e livre concorrência, reflectidos:
  - Na determinação de que o Operador de Mercado Ibérico deverá agir com total imparcialidade e que o seu capital seja aberto a empresas de ambos os países.
  - No modelo de organização do MIBEL, desenvolvendo um mercado concorrencial, fluido e eficaz, que deverá também estar munido de mecanismos de acompanhamento e controlo de forma a garantir a satisfação das necessidades dos consumidores, a segurança do abastecimento e a compatibilidade com os objectivos de eficiência energética e apoio às energias renováveis de ambos os países.
  - Nos procedimentos harmonizados, sujeitos a uma publicitação adequada e acessível a todos os interessados, devendo permitir uma exploração conjunta dos dois sistemas em condições óptimas de eficiência, economia e segurança.

### 2.1.3 Bases e princípios da organização do sector eléctrico nacional

#### 2.1.4 Regulamentos da ERSE Publicados em 2001

A revisão dos regulamentos publicados pela ERSE em 1998 foi efectuada em 2001. Ao fim de três anos de vigência dos regulamentos do sector eléctrico da responsabilidade da ERSE, justificava-se avaliar a adequação da regulamentação existente à realidade evolutiva do sector eléctrico. A revisão destes regulamentos inseriu-se no quadro legislativo de 1995, na medida em que continua a ser este a estabelecer os princípios, a extensão e os limites dos regulamentos previstos para o sector eléctrico.

O processo de revisão dos regulamentos desenvolvido durante o ano de 2001 envolveu duas fases.

A primeira fase foi lançada com a elaboração de um documento de discussão sobre a "Revisão dos Regulamentos do Sector Eléctrico", disponibilizado para consulta pública em 12 de Fevereiro desse ano, designadamente através da página da ERSE na Internet.

Além da adaptação da regulação à realidade do sector eléctrico, a revisão regulamentar teve como principal objectivo melhorar os seguintes aspectos:

- › A eficiência e a equidade dos mecanismos de regulação adoptados para o primeiro período de regulação (1998-2001).
- › A clareza dos textos regulamentares.
- › A economia e a funcionalidade da arquitectura regulamentar, de modo a evitar redundâncias e a facilitar a interpretação das suas normas.

O procedimento de consulta pública nesta primeira fase culminou com uma audição pública, realizada no dia 12 de Março, no Porto.

Recolhidos os comentários e sugestões de entidades interessadas no sector eléctrico, a ERSE passou à segunda fase do processo de revisão dos regulamentos. Para o efeito, no dia 5 de Junho de 2001 foi apresentada e divulgada a "Proposta de Revisão dos Regulamentos do Sector Eléctrico".

Este documento introduz uma nova estrutura aos regulamentos, justifica as alterações operadas e descreve as principais modificações de conteúdo. As principais alterações propostas foram as seguintes:

- › Introdução de um sistema tarifário mais transparente, indutor de maior eficiência e justiça, através da escolha de tarifas baseadas em custos marginais e de variáveis de facturação que garantem, de forma gradual, a aditividade tarifária e permitem a apresentação de facturas mais detalhadas.
- › Simplificação e clarificação dos procedimentos de ligação de clientes e produtores às redes de transporte e de distribuição.
- › Simplificação dos procedimentos de acesso de clientes ao SENV.
- › Modificação do mecanismo de repercussão de variações de preços de combustíveis nas tarifas de venda a clientes finais.
- › Alteração das fórmulas de regulação económica das actividades da entidade concessionária da RNT e do distribuidor vinculado em MT e AT com o objectivo de proporcionar incentivos mais eficazes à obtenção de ganhos de eficiência e à melhoria da qualidade de serviço.
- › Formalização dos instrumentos de promoção da qualidade ambiental e de gestão da procura que as empresas reguladas são chamadas a apresentar e utilizar.
- › Melhoria do nível e da qualidade da informação a prestar aos consumidores de energia eléctrica.

A "Proposta de Revisão dos Regulamentos do Sector Eléctrico" foi igualmente submetida a consulta pública, seguindo os mesmos trâmites aplicados ao documento de discussão, incluindo a realização de uma audição pública, a qual teve lugar em Lisboa, no dia 23 de Julho de 2001.

As contribuições escritas enviadas à ERSE foram tornadas públicas, salvo indicação expressa em contrário, e todos os comentários e sugestões recebidos foram considerados na elaboração da versão final dos textos dos regulamentos. A ERSE procedeu ainda à compilação dos principais comentários remetidos pelas entidades participantes, justificando a sua inclusão ou não nos regulamentos. Foram ainda ouvidos o Conselho Consultivo e o Conselho Tarifário da ERSE.

Através do Despacho n.º 18 413-A/2001, de 14 de Agosto, foram aprovados o Regulamento Tarifário, o Regulamento de Relações Comerciais, o Regulamento do

Despacho e o Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações, publicados em suplemento ao Diário da República, II Série, a 1 de Setembro.

#### 2.1.4.1 Regulamento Tarifário

O Regulamento Tarifário estabelece as disposições aplicáveis aos critérios e métodos para a formulação de tarifas e preços de energia eléctrica e outros serviços a prestar pelas entidades por ele abrangidas, à definição das tarifas reguladas e respectiva estrutura, ao processo de cálculo e determinação das tarifas, à determinação dos proveitos permitidos, aos procedimentos a adoptar para a fixação das tarifas, sua alteração e publicitação, bem como às obrigações das entidades do SEP, nomeadamente em matéria de prestação de informação.

A revisão regulamentar, publicada em 1 de Setembro de 2001, introduziu um conjunto de alterações ao Regulamento Tarifário que a seguir se destacam.

#### Regulação económica da entidade concessionária da RNT

A regulação económica adoptada para as actividades da entidade concessionária da RNT (Aquisição de Energia Eléctrica para abastecimento do SEP, Gestão Global do Sistema e Transporte de Energia Eléctrica) é, de uma forma geral, idêntica à regulação estabelecida para o período de regulação 1999-2001. Trata-se de uma regulação baseada na aplicação de uma taxa de remuneração sobre os activos fixos afectos às actividades, e em custos aceites, em base anual, incluindo incentivos explícitos à melhoria da qualidade do ambiente (Quadro 2-1). Prevêem-se também mecanismos de ajuste *a posteriori* do nível de proveitos permitidos em cada actividade que têm em conta variações, entre os valores previstos e os posteriormente ocorridos, da procura de energia eléctrica e dos custos.

**Quadro 2-1**

#### Regulação Económica da Entidade Concessionária da RNT

Tipo de Regulação	Actividades	Descrição das actividades	Recuperação dosproveitos	Componentes do nível de proveitos	Custos aceites a posteriori	Ajustamento
Taxa de Rendibilidade	Aquisição de Energia Eléctrica (AEE)	Aquisição de energia eléctrica para abastecimento do SEP e elaboração de estudos para o planeamento do sistema electroprodutor.	Parcela fixa repartida por duodécimos. Encargos variáveis de aquisição de energia eléctrica facturados mensalmente de acordo com as previsões mensais, ajustadas tendo em conta o desvio da quantidade de energia eléctrica fornecida valorizada pelo custo marginal de curto prazo.	Parcela Fixa: Encargos fixos decorrentes dos CAE, custos com aquisição aos produtores em regime especial (PRE), custos com os terrenos afectos a centros electroprodutores, outros custos associados à AEE.  Parcela variável: Encargos variáveis decorrentes dos CAE, encargos com importações líquidas dos proveitos com exportações e aquisições a produtores não vinculados líquidas das vendas.	Custos com os projectos de promoção da qualidade do ambiente. Custos com os contratos de interruptibilidade. Ganhos comerciais da entidade concessionária da RNT associados às aquisições ou às vendas de energia eléctrica fora do SEP. Proveitos dos contratos de garantia de abastecimento.	Parcela fixa: Ajustamento anual previsional da parcela fixa resultante das diferenças nos encargos fixos de aquisição às centrais do SEP, que correspondem a diferenças na disponibilidade das centrais, nas taxas de juro e na inflação e a diferenças de quantidades das aquisições aos PRE. Ajustamento definitivo anual com desfasamento de dois anos. Parcela variável: Ajustamento trimestral com desfasamento semestral dos custos variáveis relativos aos fornecimentos dos clientes de MAT, AT e MT.

Tipo de Regulação	Actividades	Descrição das actividades	Recuperação dosproveitos	Componentes do nível de proveitos	Custos aceites a posteriori	Ajustamento
Taxa de Rendibilidade	Gestão Global do Sistema (GGS)	Coordenação técnica do sistema integrado do SEP, coordenação comercial e sistema de acerto de contas entre o SEP e o SENV	Aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema (UGS)	Custos associados à coordenação técnica do sistema integrado do SEP bem como à coordenação comercial e ao acerto de contas entre o SEP e o SENV. Custos da ERSE. Remuneração dos activos, aplicando uma taxa de rendibilidade aos activos afectos à GGS, líquidos de amortizações e participações.	Custos relacionados com a promoção da qualidade do ambiente.	Ajustamento anual, com desfasamento de dois anos, devido a diferenças entre valores previstos e valores reais dos custos e das quantidades
	Transporte de Energia Eléctrica (TEE)	Planeamento, estabelecimento, operação e manutenção da rede de MAT e de interligação	Aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte (URT)	Amortizações dos activos afectos à actividade de TEE. Outros custos do exercício líquidos de proveitos facturados pela entidade concessionária da RNT no âmbito da actividade de TEE e que não resultem da aplicação das tarifas de URT. Remuneração dos activos, aplicando uma taxa de rendibilidade aos activos afectos ao transporte, líquidos de amortizações e participações.	Custos relacionados com a promoção da qualidade do ambiente.	Ajustamento anual, com desfasamento de dois anos, devido a diferenças entre valores previstos e valores reais dos custos e das quantidades

Na actividade de Aquisição de Energia Eléctrica, o Regulamento Tarifário prevê a partilha entre a entidade concessionária da RNT e o Distribuidor Vinculado, da diferença entre o valor dos encargos variáveis com a aquisição de energia eléctrica verificado e o valor previsto, nos seguintes moldes:

› A entidade concessionária da RNT transfere para o distribuidor vinculado, trimestralmente, com um diferimento de seis meses, a diferença dos encargos variáveis com a aquisição de energia eléctrica às centrais do SEP para abastecer os consumos dos clientes em MAT, AT e MT e de parte dos encargos para abastecer os consumos dos clientes em BT.

› O distribuidor vinculado transfere para os clientes do SEP que podem aderir ao sistema não vinculado (clientes em MT, AT e MAT) as diferenças de encargos variáveis com a aquisição de energia eléctrica às centrais do SEP (que reflecte as variações dos preços dos combustíveis e das quantidades vendidas), trimestralmente, com um diferimento de seis meses.

› O distribuidor vinculado transfere para os clientes em BT a diferença de encargos variáveis com a aquisição de energia eléctrica num dado ano, através das tarifas do ano seguinte, com base em valores provisórios, sendo o ajuste final e definitivo efectuado com um diferimento de dois anos.

É partilhada entre a entidade concessionária da RNT e o Distribuidor Vinculado a diferença entre o encargo variável de energia que a entidade concessionária da RNT previu pagar ao conjunto dos produtores vinculados e o montante efectivamente pago



pela energia para abastecimento do SEP. Desta diferença, parte fica na entidade concessionária da RNT e o remanescente é passado ao distribuidor vinculado. O mecanismo de partilha estabelecido assegura que o valor acumulado dos desvios suportados pela entidade concessionária da RNT não ultrapassa uma banda pré-definida.

O ajuste trimestral transferido da entidade concessionária da RNT para o distribuidor vinculado é dado pela diferença entre os encargos variáveis de produção das centrais do SEP previstos pela entidade concessionária da RNT e os encargos reais afectos ao abastecimento de consumos do SEP, corrigidos da hidraulicidade, na parte que ultrapassar uma banda pré-definida. Este ajuste corresponde a variações dos encargos com combustível suportados pela entidade concessionária da RNT, com origem na diferença entre os preços dos combustíveis previstos e os custos reais com a sua aquisição, bem como na diferença entre o consumo de energia eléctrica previsto e o real.

Quanto aos encargos fixos com a aquisição de energia eléctrica, os proveitos da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica da entidade concessionária da RNT são ajustados, no final do ano, pela diferença entre os custos fixos previstos e os custos fixos ocorridos. Este ajuste, denominado ajuste na parcela fixa de aquisição de energia eléctrica, é recuperado pela entidade concessionária da RNT *a posteriori* e corresponde a:

- › Diferenças na produção entregue à rede pelos produtores em regime especial.
- › Diferenças nos encargos fixos de aquisição às centrais do SEP, que correspondem a diferenças na disponibilidade das centrais, nas taxas de juro e na inflação.
- › Custos com os projectos de promoção da qualidade do ambiente.
- › Custos com os contratos de interruptibilidade.
- › Ganhos comerciais da entidade concessionária da RNT associados às aquisições ou vendas de energia eléctrica fora do SEP.
- › Proveitos dos contratos de garantia de abastecimento.

A facturação mensal da entidade concessionária da RNT ao distribuidor vinculado em MT e AT permite a transferência dos encargos correspondentes à parcela fixa dos proveitos permitidos à entidade concessionária da RNT no âmbito da actividade de Aquisição de Energia Eléctrica, para o distribuidor vinculado em MT e AT, através da divisão desta parcela fixa em parcelas mensais. Os encargos variáveis de aquisição de energia eléctrica para abastecimento do SEP são facturados mensalmente de acordo com as previsões mensais, ajustadas tendo em conta o desvio mensal entre a quantidade de energia eléctrica prevista fornecer e a quantidade fornecida, valorizada ao custo marginal de curto prazo e sendo posteriormente ajustados trimestralmente no valor que ultrapasse uma determinada banda.

Alguns valores relacionados com a actividade de Aquisição de Energia Eléctrica são aceites *a posteriori*, nomeadamente:

- › Ganhos comerciais com a compra e venda de energia fora do SEP sobre os quais não existe conhecimento *a priori*.
- › Custos inerentes aos contratos de interruptibilidade que vierem a ser celebrados.
- › Custos relacionados com a promoção da qualidade do ambiente.

Na actividade de Gestão Global do Sistema mantém-se, no essencial, o que estava estabelecido no Regulamento Tarifário anterior.

Para a entidade concessionária da RNT continua a ser previsto o ajustamento dos proveitos relacionado com diferenças entre valores previstos e valores reais dos custos e das quantidades a reflectir na tarifa de Uso Global do Sistema, *a posteriori*.

Também está previsto um ajustamento, que actua ao nível do distribuidor vinculado, entre o valor facturado por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema aos clientes e o valor das aquisições à entidade concessionária da RNT por aplicação da tarifa de UGS na fronteira da entidade concessionária da RNT com a distribuição. O valor deste desvio prende-se com diferenças entre as quantidades que se previu vender e as que efectivamente o distribuidor vinculado vendeu, e é reflectido na tarifa de Uso Global do Sistema aplicada aos clientes finais, *a posteriori*.

São considerados custos aceites *a posteriori* os relacionados com a promoção da qualidade do ambiente, tal como na actividade de Aquisição de Energia Eléctrica.

Na actividade de Transporte de Energia Eléctrica mantém-se, no essencial, o que estava estabelecido no Regulamento Tarifário anterior.

Os custos directamente relacionados com a actividade de Transporte de Energia Eléctrica são aceites *a priori*, com base em previsões elaboradas pela entidade concessionária da RNT, em base anual.

Para a entidade concessionária da RNT continua a ser previsto o ajustamento dos proveitos, relacionado com diferenças entre valores previstos e valores reais dos custos e das quantidades, a reflectir na tarifa de Uso da Rede de Transporte aplicada ao distribuidor vinculado em MT e AT, *a posteriori*.

Também está previsto um ajustamento, que actua ao nível do distribuidor vinculado, entre o valor facturado por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte aos clientes e o valor das aquisições à entidade concessionária da RNT por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte na fronteira da entidade concessionária da RNT com a distribuição. O valor deste desvio prende-se com diferenças entre as quantidades que se previu vender e as que efectivamente o distribuidor vinculado vendeu e é reflectido na tarifa de Uso da Rede de Transporte aplicada aos clientes finais, *a posteriori*.

São considerados custos aceites *a posteriori* os custos relacionados com a promoção do ambiente, tal como na actividade de Aquisição de Energia Eléctrica.

## Regulação económica da entidade titular de licença vinculada de distribuição em MT e AT

A experiência alcançada ao longo do período de regulação que findou em 2001 e o objectivo de estabelecer tarifas complementares aditivas justificaram a introdução de alterações (Quadro 2-2), ao nível da definição das actividades desenvolvidas pelo distribuidor vinculado, para efeitos de regulação. Foram definidas as seguintes actividades reguladas do distribuidor vinculado:

- › Distribuição de Energia Eléctrica.
- › Comercialização de Redes.
- › Comercialização no SEP.
- › Compra e Venda de Energia Eléctrica.

### Quadro 2-2

#### Proveitos Permitidos e Actividades Reguladas dos Detentores de Licença Vinculada de Distribuição

Tipo de Regulação	Actividades	Descrição das actividades	Recuperação dos proveitos	Componentes do nível de proveitos	Custos aceites <i>a posteriori</i>	Ajustamento
<b>Preço Máximo</b>	Distribuição de Energia Eléctrica (DEE)	Planeamento, estabelecimento, operação, manutenção e coordenação da rede de distribuição por forma a veicular a energia eléctrica dos pontos de recepção até aos clientes finais	Aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição	Componente fixa dos proveitos por nível de tensão. Componente variável em função da energia eléctrica entregue pela rede de distribuição a clientes vinculados e não vinculados por nível de tensão. Sendo os níveis de tensão considerados o NT (MAT/AT/MT) e o BT (BTE, BTN e IP). A evolução destas componentes ao longo do período de regulação é limitada pelo IPC e um factor de ganhos de eficiência (IPC-X).	Incentivo à redução de perdas, incentivo à melhoria da qualidade de serviço e os custos relacionados com a promoção da qualidade do ambiente.	Ajustamento anual, com desfaseamento de dois anos, devido a diferenças entre valores previstos e valores reais dos proveitos facturados e das quantidades vendidas
<b>Regulação mista</b>	Comercialização de Redes	Comercialização do serviço de distribuição de energia eléctrica, incluindo nomeadamente, a contratação, a leitura, a facturação e a cobrança dos serviços associados ao uso de redes	Aplicação das tarifas de Comercialização de Redes	Custos de funcionamento. Remuneração dos activos, aplicando uma taxa de rentabilidade aos activos afectos à comercialização de redes, líquidos de amortizações e participações."		Ajustamento anual, com desfaseamento de dois anos, devido à diferença entre o número previsto e o número realmente verificado de clientes utilizadores das redes
<b>Taxa de rentabilidade e custos aceites a priori em base anual</b>	Comercialização no SEP	Engloba a estrutura comercial de venda de energia eléctrica aos clientes do SEP, bem como, designadamente, a contratação, a facturação e o serviço de cobrança de energia eléctrica	Aplicação das tarifas de Comercialização no SEP	Custos de funcionamento. Remuneração dos activos, aplicando uma taxa de rentabilidade aos activos afectos à comercialização no SEP, líquidos de amortizações e participações.	Custos com acções de promoção da gestão da procura	Ajustamento anual, com desfaseamento de dois anos, devido à diferença entre o número de clientes que se previa fornecer e o número de clientes realmente fornecidos

Tipo de Regulação	Actividades	Descrição das actividades	Recuperação dos proveitos	Componentes do nível de proveitos	Custos aceites <i>a posteriori</i>	Ajustamento
<b>Não aplicável</b>	Compra e Venda de Energia Eléctrica	Aquisição à entidade concessionária da RNT da energia eléctrica, dos serviços de uso global do sistema e de uso da rede de transporte, necessários para o distribuidor vinculado efectuar os seus fornecimentos aos clientes do SEP, bem como à gestão da parcela livre.	Aplicação das tarifas de Energia e Potência, Uso Global do Sistema e Uso das redes de Transporte aos clientes finais	"Proveitos permitidos pela RNT no âmbito da actividade de AEE, GGS e TEE. Custos permitidos para a parcela de aquisição de energia eléctrica a centros produtores não vinculados, importações directas e importações através da RNT"		Ajustamento anual com desfaseamento de dois anos da diferença entre os valores facturados aos clientes finais pela aplicação da TEP, UGS, URT e o valor pago à RNT no âmbito da Aquisição de Energia Eléctrica, Gestão Global do Sistema e Transporte de Energia Eléctrica .  Ajustamento anual entre o valor previsto da facturação aos clientes finais em BT pela aplicação da TEP e o valor pago à RNT no âmbito da aquisição de energia eléctrica para abastecimento de clientes em BT.

A actividade de Distribuição de Energia Eléctrica continua a ser regulada por preço máximo com uma evolução indexada à taxa de inflação adicionada dos ganhos de eficiência previstos para o período de regulação. Estabelece-se, ainda, um conjunto de incentivos para actuar *a posteriori*, a reflectir nas tarifas com um diferimento de dois anos:

- › Incentivo à redução do nível de perdas na rede de distribuição.
- › Incentivo à melhoria da qualidade de serviço.
- › Incentivo à promoção da qualidade do ambiente.

Continua a aplicar-se o incentivo à redução do nível de perdas prevendo-se, no entanto, que os ganhos anuais resultantes da redução do nível de perdas sejam limitados a um valor máximo e só sejam reconhecidos nas tarifas *a posteriori*.

Os incentivos à melhoria da qualidade de serviço e à promoção da qualidade do ambiente aceites pela ERSE, são considerados nas tarifas *a posteriori*.

A regulação adoptada para a actividade de Comercialização de Redes é uma regulação mista, estando prevista a remuneração dos activos fixos afectos a esta actividade, bem como a aceitação *a priori*, em base anual, dos custos de funcionamento previsionais, nomeadamente os relativos à estrutura comercial das redes, a propor pelo distribuidor vinculado para esta actividade.

O ajustamento dos proveitos permitidos previstos aos proveitos facturados, a efectuar anualmente com um desfaseamento de dois anos, resultará exclusivamente da diferença entre o número previsto e o número realmente verificado de clientes utilizadores das redes, e não da diferença entre custos previstos e custos ocorridos.

A regulação adoptada para a actividade de Comercialização no SEP é em tudo idêntica à da actividade de Comercialização de Redes, com uma remuneração para os activos fixos afectos e com a aceitação *a priori*, em base anual, dos custos de funcio-

namento que incluem, nomeadamente, os custos com a estrutura comercial da venda de energia eléctrica.

O ajustamento a efectuar aos proveitos permitidos para ser recuperado nas tarifas, *a posteriori*, resultará da diferença entre o número de clientes que se previa fornecer e o número de clientes realmente fornecidos, e não da diferença entre custos previstos e custos ocorridos.

Estão previstos incentivos às acções de promoção da gestão da procura, aceitando-se custos que o distribuidor vinculado comprove ter efectivamente suportado com projectos efectuados neste âmbito, desde que devidamente programados e previstos no Plano da Gestão da Procura, dado a conhecer antecipadamente à ERSE.

A actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica serve exclusivamente para registar a passagem dos custos provenientes da entidade concessionária da RNT para os clientes finais, bem como das compras de energia eléctrica efectuadas pelo distribuidor vinculado no âmbito da sua parcela livre, e permitir a actuação de mecanismos de ajuste anual entre os valores facturados e os adquiridos no âmbito desta actividade.

#### Macroestrutura do tarifário

O Regulamento Tarifário prevê também alterações ao nível da macroestrutura do tarifário.

É adoptado de forma consequente e integral o conceito de aditividade tarifária e de aderência da estrutura das tarifas à estrutura dos custos marginais, generalizando a garantia da não existência de subsidiações cruzadas entre actividades, entre grupos de clientes e entre clientes do SEP e do SENV.

A metodologia de cálculo das diversas tarifas reguladas é definida e publicada no Regulamento Tarifário assegurando estabilidade regulatória e transparência e contribuindo para a eficiência do mercado e para a confiança dos agentes.

A estrutura tarifária é estabelecida de acordo com os seguintes princípios:

- › Transparência e simplicidade na formulação e fixação das tarifas.
- › Eficiência na afectação de custos, assegurando a inexistência de subsidiações cruzadas.
- › Eficiência económica na utilização eficiente das redes e da energia eléctrica.
- › Contribuição para a melhoria das condições ambientais, permitindo, nomeadamente, uma maior transparência na utilização de energias renováveis e endógenas bem como o planeamento e gestão dos recursos energéticos.

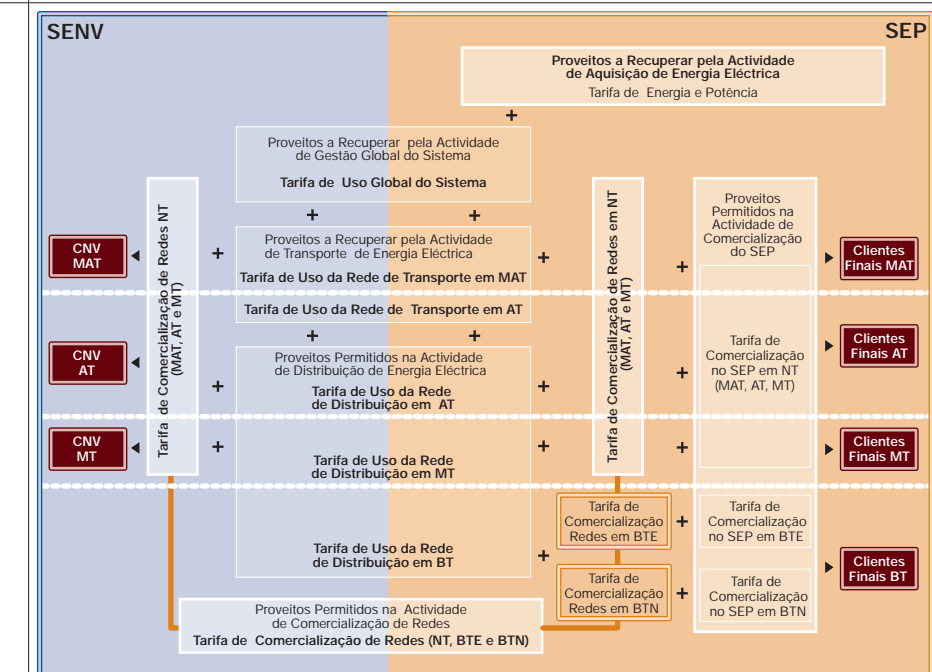
#### Aditividade tarifária

No actual quadro regulamentar definem-se tarifas para cada uma das actividades reguladas com estrutura própria, a saber:

- › Tarifa de Energia e Potência (TEP).
- › Tarifa de Uso Global do Sistema (UGS).
- › Tarifas de Uso da Rede de Transporte (URT).
- › Tarifas de Uso da Rede de Distribuição (URD).
- › Tarifas de Comercialização de Redes (CR).
- › Tarifas de Comercialização no SEP (CSEP).

Na Figura 2-9 apresentam-se esquematicamente as relações entre as várias tarifas a aplicar pelos distribuidores vinculados aos clientes do SEP e do SENV.

**Figura 2-9**  
Aditividade das Tarifas e Proveitos a Recuperar pelos distribuidores vinculados



As tarifas de UGS, URT, URD e de CR são aplicadas directamente às entregas a clientes não vinculados. Estas tarifas, a aplicar pelos distribuidores vinculados no âmbito do SENV, são comuns às aplicáveis no âmbito do SEP para efeitos de construção da tarifa de Venda a Clientes Finais, por nível de tensão e opção tarifária. As tarifas de Venda a Clientes Finais são calculadas de forma aditiva, a partir das tarifas

por actividade referidas anteriormente, adicionadas das tarifas de TEP e CSEP, as quais se aplicam a clientes finais do SEP.

As tarifas aplicáveis aos fornecimentos a clientes finais do SEP e às entregas a clientes não vinculados resultam da adição de cada uma das tarifas por actividade referidas, associadas à energia consumida ou ao serviço efectivamente utilizado por cada cliente.

Para permitir a aditividade tarifária, o Regulamento Tarifário prevê mecanismos de conversão das diversas tarifas para os vários níveis de fornecimento, ou de entrega de energia eléctrica, bem como para as várias opções tarifárias do SEP.

As tarifas de Venda a Clientes Finais do SEP bem como as tarifas a aplicar aos clientes não vinculados são o resultado da adição das tarifas por actividade convertidas para os vários níveis de tensão e opções tarifárias, prevendo-se a possibilidade de detalhar cada um dos componentes tarifários que as compõem, mediante solicitação do cliente.

#### Aderência da estrutura das tarifas à estrutura dos custos marginais

São também definidas as regras de cálculo das tarifas de cada uma das actividades reguladas que asseguram a repercussão da estrutura dos custos marginais na estrutura dos preços de cada tarifa, por forma a que sejam fornecidos os sinais económicos adequados a uma utilização eficiente da energia eléctrica e dos recursos associados.

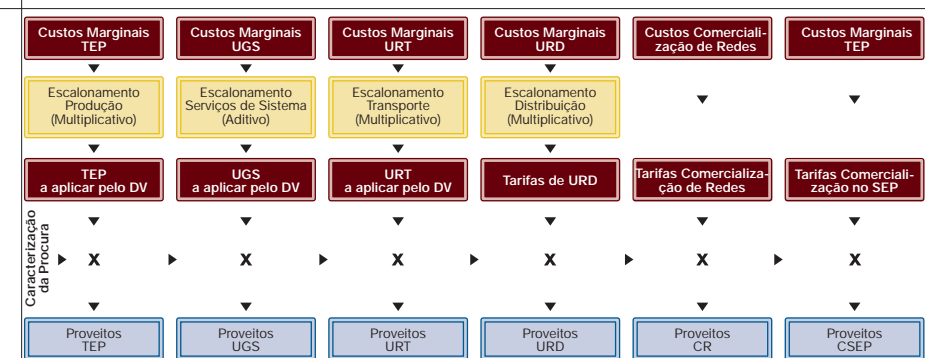
A Figura 2-10 apresenta esquematicamente a forma como as tarifas por actividade, a aplicar pelo distribuidor vinculado em MT e AT, são calculadas de acordo com os princípios de aderência aos custos marginais.

Atendendo a que tarifas com preços idênticos aos custos marginais podem não proporcionar os proveitos permitidos necessários para garantir o equilíbrio económico-financeiro das empresas, são previstos escalamentos dos custos marginais, por forma a que sejam proporcionados os proveitos permitidos ou a recuperar em cada actividade, incidindo nos termos tarifários de menor elasticidade procura/preço.

Os escalamentos podem ser de natureza multiplicativa ou aditiva. No caso das tarifas TEP, URT e URD os escalamentos são multiplicativos, o que significa que os custos marginais são multiplicados por factores, por forma a que as tarifas proporcionem os proveitos desejados. Na tarifa UGS utiliza-se um escalamento do tipo aditivo que consiste em adicionar um factor em Euros por kWh ao valor dos custos marginais nos diferentes períodos horários. Nas tarifas de Comercialização de Redes e de Comercialização no SEP não se aplicam escalamentos, na medida em que os seus preços são iguais aos respectivos custos médios de comercialização para cada tipo de cliente.

Figura 2-10

Custos marginais e tarifas por actividade a aplicar pelo distribuidor vinculado



#### Alteração das variáveis de facturação

Para cada uma das tarifas por actividade foram identificadas as variáveis físicas mais adequadas à valorização dos encargos efectivamente causados pelo serviço fornecido a cada cliente. Este conjunto de variáveis físicas e as suas regras de medição constituem os termos a facturar de cada uma das tarifas.

No sentido de garantir uma estrutura tarifária totalmente aditiva foi necessário harmonizar as variáveis de facturação aplicáveis nas tarifas de cada uma das actividades com as aplicáveis nas tarifas de Venda a Clientes Finais.

O conceito de potência tomada foi suprimido, tendo sido introduzido o conceito de potência em horas de ponta, já considerado nas tarifas de Uso das Redes e que permite a aplicação do princípio da aditividade.

A potência contratada também foi redefinida, passando a corresponder à máxima potência activa média em qualquer intervalo de quinze minutos, nos últimos doze meses.

A consideração dum termo tarifário fixo nas tarifas de Comercialização de Redes e de Comercialização no SEP conduziu também à sua introdução nas tarifas de Venda a Clientes Finais em MAT, AT, MT e BTE. As tarifas de Venda a Clientes Finais em BTN já consideram a existência deste termo tarifário fixo, dependente do escalão de potência contratada.

Apresenta-se no Quadro 2-3 a definição das variáveis utilizadas nos termos tarifários das actuais tarifas.

**Quadro 2-3**  
**Variáveis de facturação**

Variáveis	Definição
Potência contratada	Potência que o distribuidor coloca em termos contratuais à disposição do cliente. Nos fornecimentos em MAT, AT, MT e BTE a potência contratada corresponde à mínima potência activa média em kW, registada em qualquer intervalo ininterrupto de 15 minutos, durante os últimos 12 meses. Nos fornecimentos em BTN a potência contratada corresponde à potência aparente em kVA, disponibilizada ao cliente.
Potência média em horas de ponta	Quociente entre a energia activa fornecida em horas de ponta e o respectivo número de horas de ponta
Energia de horas de ponta	Energia consumida no período horário de entrega de energia eléctrica definido como período de horas de ponta
Energia de horas cheias	Energia consumida no período horário de entrega de energia eléctrica definido como período de horas cheias
Energia de horas de vazio normal	Energia consumida no período horário de entrega de energia eléctrica definido como período de horas de vazio normal
Energia de horas de super vazio	Energia consumida no período horário de entrega de energia eléctrica definido como período de horas de super vazio
Energia reactiva fornecida	Energia reactiva fornecida que, nas horas fora de vazio, exceder 40% da energia activa transitada no mesmo período
Energia reactiva recebida	Energia reactiva recebida transitada nas horas de vazio

À energia activa consumida no período fora de vazio corresponde a agregação dos valores respeitantes à energia em horas de ponta e horas cheias. Da mesma forma, a energia de vazio engloba os valores respeitantes ao super vazio e vazio normal.

Às variáveis de facturação apresentadas no quadro anterior são atribuídos os seguintes preços:

- › Preços da potência contratada, definidos em Euros por kW, por mês.
- › Preços da potência em horas de ponta, definidos em Euros por kW, por mês.
- › Preços da energia activa discriminados por período tarifário, definidos em Euros por kWh.
- › Preços da energia reactiva fornecida e consumida, definidos em Euros por kVArh.

Aos preços descritos acresce o preço de contratação, leitura, facturação e cobrança correspondendo a um termo tarifário fixo definido em Euros por mês.

#### Mecanismo de convergência para tarifas aditivas

A aplicação do sistema tarifário aditivo às tarifas de Venda a Clientes Finais será efectuada de forma gradual, através da utilização do mecanismo de convergência estabelecido no artigo 79.º do Regulamento Tarifário, por forma a minimizar eventuais impactes na facturação dos clientes, resultantes das alterações nas variáveis de facturação usadas e da aplicação da nova estrutura de cálculo.

#### Mecanismo de extinção dos descontos

A existência de descontos para alguns clientes distorce a aderência dos preços da energia eléctrica aos custos marginais, causando subsídias cruzadas entre clien-

tes, inaceitáveis num sistema tarifário justo. Neste sentido, foram internalizados nas tarifas de Venda a Clientes Finais do SEP os descontos com justificação económica anteriormente oferecidos aos clientes de MAT e AT. O desconto atribuído aos clientes de MT será gradualmente eliminado até 2005.

#### Normas e Metodologias Complementares

De modo a garantir que a actuação de todos os agentes que participam no sector eléctrico (sejam empresas, consumidores ou outros intervenientes, incluindo a ERSE) continue a ser efectuada no cumprimento de normas claras, transparentes e não discriminatórias, entendeu a ERSE ser necessário fazer uma revisão das normas e metodologias complementares que permitam às empresas a preparação de demonstrações financeiras por actividade para efeitos de regulação, segundo critérios uniformes de separação contabilística, de acordo com o previsto no actual Regulamento Tarifário.

Desenvolveram-se ao longo de 2001 normas contabilísticas complementares que dizem respeito aos custos de aquisição de energia eléctrica incorridos no âmbito dos CAE. Estas normas desagregam os custos tendo em conta as suas variáveis explicativas.

#### 2.1.4.2 Regulamento de Relações Comerciais

O actual Regulamento de Relações Comerciais (RRC) foi estruturado com vista a facilitar a compreensão das regras aplicáveis ao relacionamento comercial no Sector Eléctrico, nomeadamente pela inserção de matérias sobre o relacionamento comercial entre o SEP e o SENV. A evolução do sector eléctrico e a própria verificação da aplicação do anterior RRC ao longo de três anos de vigência determinaram alterações ao nível do seu conteúdo, preenchendo lacunas ou adoptando medidas de incentivo à melhoria do relacionamento comercial.

#### Ligações às Redes do SEP

O RRC apresenta um conjunto de inovações significativas ao nível das Ligações às Redes do SEP. Distingue entre "redes do SEP" e "elemento de ligação", substitui a classificação de elementos de rede por elementos de ligação e prevê a elaboração de orçamentos mais completos e discriminados. A faculdade de construção dos elementos de ligação pelos próprios meios do requisitante foi alargada aos elementos de ligação para uso partilhado, desde que, neste caso, tenha sido estabelecido acordo com o respectivo operador da rede. A prerrogativa de pagamento prévio à construção da ligação foi eliminada. Os encargos com a ligação de instalações de produtores à RNT ou às redes de distribuição, salvo acordo entre as partes, são da responsabilidade dos produtores. Para as condições de construção dos elementos de ligação das instalações produtoras, de eventual reforço das redes e de pagamento, foi adoptada a regra do acordo entre as partes, na falta do qual caberá à ERSE decidir, tendo por base as



propostas das partes para o efeito. Foram introduzidas obrigações de informação a prestar, por um lado, pelos requisitantes de uma ligação aos operadores das redes em causa e, por outro lado, pelos operadores à ERSE.

#### **Equipamentos de Medição**

Ao nível dos equipamentos de medição, as alterações de conteúdo a assinalar são a integração em sistemas de telecontagem de todos os equipamentos de medição das instalações em MT, AT e MAT, de acordo com um programa faseado a aprovar pela ERSE e a publicação de um guia técnico de telecontagem. A aprovação de um regime transitório a aplicar em cada ano, quando os equipamentos de medição não adequados às opções tarifárias dos clientes, passa a depender de justificação anual por parte dos distribuidores vinculados.

#### **Contrato de Fornecimento de Energia Eléctrica**

No que respeita aos contratos de fornecimento de energia eléctrica, estes passam a poder ser celebrados por outra forma que não apenas a escrita (ex.: por telefone), desde que a mesma tenha sido acordada com o distribuidor, seja precedida do envio das condições gerais e particulares do contrato, o consumidor não declare expressamente a sua rejeição no prazo de 15 dias e já tenha sido iniciado o fornecimento de energia eléctrica. Nos casos em que a transmissão de instalação do cliente tenha sido comunicada ao distribuidor, se o novo utilizador não celebrar novo contrato no prazo de 15 dias, o distribuidor pode interromper o fornecimento de energia eléctrica. Foi eliminada a taxa de religação nos casos em que se verificava um pedido de religação, pelo mesmo cliente, antes de decorridos doze meses sobre a cessação do contrato. A metodologia para a estimativa dos consumos seleccionada pelo consumidor passa a dever constar das condições particulares do contrato de fornecimento de energia eléctrica, só podendo ser alteradas por acordo expresso das partes. Foi também introduzida, de forma expressa, como causa de cessação do contrato de fornecimento de energia eléctrica no SEP, a entrada em vigor do Acordo de Acesso e Operação das Redes, celebrado pelos clientes que tenham decidido aderir ao SENV.

#### **Caução**

No regime da caução salienta-se a introdução do direito à devolução da caução na circunstância de, tendo sido prestada, o cliente em BTN permanecer cumpridor da sua obrigação de pagamento durante dois anos. Desde 1998, a prestação de caução pelos clientes em BTN só é exigível nas situações de incumprimento da obrigação de pagamento por parte do cliente, o qual também já podia obstar à prestação de caução quando, na sequência de incumprimento e depois de regularizada a dívida, optasse pela transferência bancária como meio de pagamento. Este regime determinou a aprovação pela ERSE de um plano faseado de devolução das cauções prestadas anteriormente, cuja execução teve lugar entre Janeiro e Outubro de 2000.

#### **Facturação**

Em matéria de facturação, o actual RRC prevê expressamente a obrigação de disponibilizar ao cliente uma factura com informação detalhada, cujo conteúdo, já aprovado pela ERSE, determina uma maior desagregação dos valores facturados e a integração de um conjunto de informações essenciais.

#### **Interruptibilidade**

A partir de 1 de Janeiro de 2003 vigorará um novo regime de interruptibilidade a aprovar pela ERSE, mantendo-se o previsto no anterior Regulamento Tarifário até 31 de Dezembro de 2002. Os contratos de interruptibilidade passarão a ser celebrados com a entidade concessionária da RNT, a qual, na qualidade de Agente Comercial do SEP, e com base no Plano de Expansão do Sistema Electroprodutor, identifica as necessidades do SEP de potência interruptível para o ano seguinte.

#### **Acesso ao SENV**

Para efeitos de acesso de clientes ao SENV, o RRC considera elegíveis todas as instalações consumidoras alimentadas em MT, AT e MAT, com consumo efectivo ou previsto não nulo, fixando em 30 dias a antecedência mínima de pré-aviso. O prazo de decisão da ERSE sobre pedidos de atribuição do estatuto de cliente não vinculado passa de 30 para 15 dias úteis, sendo simplificados os procedimentos de atribuição do estatuto, ao tornar-se desnecessária a realização de demonstração de consumos e pela utilização de formulários já aprovados. A divulgação da lista de clientes não vinculados será feita na página da ERSE na Internet.

Foi igualmente eliminada a possibilidade de pagamento de compensações ao SEP por antecipação dos prazos de pré-aviso de acesso ao SENV e introduzida a definição de instalação consumidora.

As alterações introduzidas nas regras para a adesão de clientes não vinculados (CNV) ao SEP seguiram, com as necessárias adaptações, as referidas para o acesso de clientes ao SENV.

#### **Reclamações e Resolução de Conflitos**

Foi introduzido um conjunto de regras sobre o tratamento de reclamações e a resolução de conflitos, precisando a actuação da ERSE nesta área, em especial o procedimento da mediação e prevendo a obrigação das empresas reclamadas disponibilizarem informações, num prazo máximo, quando solicitadas pela ERSE ao abrigo de processos de mediação ou de conciliação de conflitos.

#### **Relacionamento Comercial SEP/SENV**

O relacionamento comercial entre o SEP e o SENV foi objecto de uma revisão no sentido de simplificar e adequar o tratamento dos CNV ao dos clientes do SEP. Para



esse efeito foi definido o conceito de fornecedor, que poderá ser um produtor não vinculado, um cogenerador ou uma entidade externa ao SEN. Este conceito vem permitir aos CNV relacionarem-se comercialmente apenas com o seu fornecedor, delegando-lhe o relacionamento comercial com as entidades do SEP, em variados assuntos.

Foram reunidas as questões relativas às condições específicas de relacionamento comercial entre o SEP e o SENV, anteriormente referidas no Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações, mas também dispersas pelo anterior RRC, pelas minutas do Acordo de Acesso e Operação das Redes, pelo Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas e pelo Manual de Procedimentos do Agente Comercial do SEP.

#### **Contratos Bilaterais Físicos**

Relativamente aos contratos bilaterais físicos, permite-se que apenas o fornecedor necessite de obter o estatuto de agente de ofertas, através da celebração do Contrato de Adesão ao Sistema de Ofertas, com a entidade concessionária da RNT. Nesta situação, o fornecedor deverá pagar os desvios ao programa de contratação da sua carteira de contratos bilaterais físicos, de forma agregada por período horário, isto é, o saldo horário calculado pela soma algébrica dos desvios de cada um dos seus contratos.

#### **Desvios de Agentes de Ofertas**

No que se refere aos desvios dos agentes de ofertas, estes passam a ser valorizados tendo por base apenas a tarifa de Energia e Potência, de modo ponderado consoante a banda de desvio em que se inserem, em vez de valorizar cada desvio horário ao preço do maior escalão de desvio que lhe está associado, conforme era feito anteriormente. O período de envio de modificações às ofertas diárias já enviadas, actualmente possível em dias úteis, foi estendido a todos os dias da semana com a mesma hora limite, quer as ofertas sejam referentes ao próprio dia ou a dias subsequentes.

#### **Contratos de Garantia de Abastecimento**

No que diz respeito aos Contratos de Garantia de Abastecimento, estes passam a ser celebrados apenas entre a entidade concessionária da RNT e os agentes de ofertas fornecedores de energia eléctrica através de contratos bilaterais físicos. As condições gerais do contrato, as condições de pagamento e de activação dos contratos de garantia de abastecimento, bem como os procedimentos de selecção de propostas para a celebração dos mesmos, passam a constar do Manual de Procedimentos do Agente Comercial do SEP, cuja proposta é da responsabilidade da entidade concessionária da RNT.

#### **2.1.4.3 Regulamento do Despacho**

O Regulamento do Despacho (RD) estabelece as disposições aplicáveis à realização do despacho pela entidade concessionária da RNT, através do Gestor de Sistema, nomeadamente os princípios e as condições técnicas e de segurança a observar, bem como os procedimentos destinados a garantir a sua concretização e verificação.

Definem-se, em linhas gerais, as atribuições do Gestor de Sistema cujas principais áreas de competência do Gestor de Sistema são as seguintes:

- › A coordenação do funcionamento da RNT, incluindo a gestão das interligações em MAT e dos pontos de entrega de energia eléctrica ao distribuidor vinculado em MT e AT.
- › A modulação da produção, em função do consumo, dos centros electroprodutores sujeitos a despacho.
- › A coordenação das indisponibilidades da RNT e dos centro electroprodutores sujeitos a despacho.

O RD estabelece o conjunto de matérias a detalhar no Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema, bem como os procedimentos associados à elaboração e aprovação do mesmo.

#### **Programação da exploração**

Ao nível da programação da exploração, são estabelecidas as principais linhas de orientação que o Gestor de Sistema deve seguir na verificação do programa diário de exploração e na elaboração do programa de despacho, designadamente no que diz respeito às trocas de informação com o Agente Comercial do SEP e o Gestor de Ofertas.

O RD define também as competências do Gestor de Sistema no estabelecimento dos critérios de segurança a respeitar durante a exploração do sistema eléctrico, designadamente na fase de verificação técnica dos programas provisionais diários. Adicionalmente, descrevem-se as principais medidas a tomar após a verificação técnica, sempre que seja necessário executar alterações aos programas provisórios estabelecidos.

#### **Exploração do sistema em tempo real**

A exploração do sistema em tempo real é assegurada através do controlo e operação do sistema eléctrico. O controlo do sistema em tempo real visa a manutenção das principais grandezas dentro de limites que respeitem os níveis de segurança e de qualidade de serviço regulamentares, bem como a identificação das acções necessárias para alcançar esse objectivo, tendo por base a permanente monitorização do estado de funcionamento do sistema. A operação do sistema em tempo real consiste na execução das manobras decorrentes das decisões tomadas na fase de controlo.

São identificadas as variáveis de controlo que permitem a monitorização do sistema, bem como o conjunto de deveres e obrigações das entidades abrangidas por este regulamento relativamente à sua participação na exploração do sistema, incluindo o acesso às instalações dos utilizadores das redes.

No que diz respeito a medidas de exploração, o RD identifica as diferentes formas e conteúdos das comunicações entre o Gestor de Sistema e os diversos agentes do sistema eléctrico, em especial as instruções de despacho. Ainda no âmbito das medidas de exploração, são descritas as principais atribuições do Gestor de Sistema no que concerne à modulação da produção, em função do consumo, de acordo com o programa de despacho.

São ainda estabelecidas as disposições aplicáveis no âmbito da avaliação da segurança do sistema eléctrico, tais como a definição de situações de carência de energia e respectivas medidas a tomar, designadamente a activação dos contratos de interruptibilidade ou dos planos de deslastre elaborados previamente pelo Gestor de Sistema. Relativamente às competências de coordenação do restabelecimento de serviço, são estabelecidas as linhas orientadoras da elaboração do plano de reposição de serviço.

#### **Gestão de serviços de sistema**

Por forma a assegurar níveis aceitáveis de qualidade de serviço no fornecimento de energia eléctrica, são previstos serviços de sistema obrigatórios, nomeadamente a regulação de frequência e de tensão e a manutenção da estabilidade, que não são passíveis de qualquer remuneração. São previstos ainda serviços complementares, como a compensação síncrona, compensação estática, reserva, telerregulação, arranque autónomo e telearranque.

O RD descreve as principais linhas de orientação a seguir pelo Gestor de Sistema na elaboração do Plano de Necessidades de Serviços de Sistema, bem como a gestão da contratação desses serviços.

#### **Coordenação de indisponibilidades**

A coordenação de indisponibilidades tem como objectivos a optimização da exploração dos meios de produção sujeitos a despacho centralizado e a garantia da segurança e qualidade no abastecimento dos consumos de energia eléctrica. O RD estabelece os principais critérios e acções a observar pelo Gestor de Sistema na prossecução destes objectivos.

Neste sentido, compete ao Gestor de Sistema elaborar o Plano Anual de Manutenção do SEN, o qual inclui as indisponibilidades programadas de todos os elementos do sistema eléctrico. À medida que surgem novas indisponibilidades, ou alterações às previstas no Plano Anual de Manutenção do SEN, estas são incorporadas no Plano de Indisponibilidades, também da competência do Gestor de Sistema.

#### **Registo e divulgação de informação**

A divulgação de informação aos vários agentes que actuam no sector eléctrico é uma importante atribuição do Gestor de Sistema. Salienta-se, pela sua importância para o comércio internacional de energia eléctrica, o estabelecimento da metodologia de determinação da capacidade de interligação disponível para fins comerciais, em base horária, bem como o seu cálculo e divulgação.

Adicionalmente, o RD estabelece o conjunto de matérias sobre as quais o Gestor de Sistema deve manter registos actualizados, assim como o conjunto de medidas que devem ser acompanhadas de relatórios justificativos.

O presente regulamento define também as matérias que devem ser divulgadas pelo Gestor de Sistema, os principais procedimentos associados e os respectivos fluxos de informação entre o Gestor de Sistema e as demais funções da entidade concessionária da RNT.

#### **2.1.4.4 Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações**

O Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações (RARI) estabelece as regras segundo as quais se processa o acesso às redes e às interligações, nomeadamente os aspectos técnicos e comerciais relacionados com o acesso de terceiros às redes.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro, o direito de acesso às redes do SEP foi estendido aos co-geradores que pretendam fornecer energia eléctrica através das redes do SEP às entidades por eles abastecidas, ficando sujeitos, na parte que lhes seja aplicável, às disposições, regras e regulamentos que regem o funcionamento do SENV. Assim, o RARI inclui no seu âmbito de aplicação estas entidades, aplicando-se-lhes as disposições previstas para os produtores e clientes não vinculados, respectivamente.

Foi também definido o conceito de fornecedor, que engloba todas as entidades que colocam energia eléctrica na rede, nomeadamente os produtores não vinculados, os co-geradores, nos termos do parágrafo anterior, e as entidades externas ao SEN.

#### **Caracterização e planeamento das redes do SEP**

A informação prestada pelas entidades detentoras das redes assume importância crucial para o acesso às mesmas. Neste contexto, e reflectindo a preocupação de promover a transparência e a concorrência, o RARI regulamenta os aspectos a tratar relativamente à caracterização das redes e das interligações, prevendo um conjunto de obrigações de prestação de informação por parte dos operadores das redes. Destas obrigações destacam-se as características a apresentar nos estudos de determinação da capacidade de interligação disponível para fins comerciais, bem como a sua metodologia, a caracterização das interligações, da RNT e da rede de distribuição em MT e AT, nomeadamente as perdas em base horária e os eventuais pontos de congestionamento.

É regulamentado ainda o planeamento da rede de transporte, da rede de distribuição em AT e da rede de distribuição em MT, bem como os investimentos na rede de transporte.

#### **Acordo de Acesso e Operação das Redes**

O Acordo de Acesso e Operação das Redes estabelece as condições gerais do acesso às redes. Por forma a facilitar e centralizar os procedimentos do acesso de terceiros às redes, o Acordo de Acesso e Operação das Redes deve ser celebrado com o distribuidor vinculado em MT e AT, excepto no caso dos produtores ligados à RNT, que devem celebrar o acordo com a entidade concessionária da RNT. Ainda no sentido de facilitar e centralizar os procedimentos, é previsto que, para fornecimentos de energia eléctrica por contrato bilateral físico, a responsabilidade pelo pagamento das tarifas aplicáveis ao acesso às redes possa ser atribuída ao fornecedor. O RARI regula os vários aspectos deste acordo, nomeadamente os relativos às entidades celebrantes, duração, alteração, suspensão, cessação e respectivas garantias.

#### **Condições técnicas do acesso às redes**

O RARI estabelece as condições gerais do acesso às redes e em particular às interligações, regulamentando as condições técnicas a integrar no Acordo de Acesso e Operação das Redes. É abordada ainda a prestação de informação, por parte dos candidatos e utilizadores das redes, ao distribuidor vinculado em MT e AT e à entidade concessionária da RNT. São também estabelecidas regras relativas às restrições de rede, falhas de disponibilidade e situações de excepção.

#### **Condições Comerciais do Acesso às Redes**

Ao nível das condições comerciais do acesso às redes, o RARI prevê a retribuição pela utilização das instalações e serviços através da aplicação de tarifas reguladas. No respeitante a tarifas, são apresentadas as várias grandezas a medir, concretamente, a potência contratada, a potência em horas de ponta e a energia reactiva. O RARI estabeleceu ainda as regras de aplicação dos factores de ajustamento para perdas.

#### **Procedimentos do Acesso**

O RARI regula a tramitação processual do pedido de acesso às redes, nomeadamente como dar início ao processo de acesso, bem como a análise e a decisão dos pedidos de acesso e os respectivos fundamentos de recusa.

#### **Comissão de utilizadores das Redes**

No que respeita à Comissão de Utilizadores das Redes, o RARI regula não só a sua composição e funções como também o seu funcionamento, detalhando os procedimentos de aprovação do Acordo de Acesso e Operação das Redes.

#### **2.1.5 Regulamento da Qualidade de Serviço**

O Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS), publicado através do Despacho n.º 12 917-A/2000, de 23 de Junho (Diário da República - II série), da Direcção-Geral de Energia (DGE), entrou em vigor a 1 de Janeiro de 2001.

A elaboração, publicação e actualização do RQS é da competência da DGE, estando atribuída à ERSE a responsabilidade pela integral verificação da sua aplicação.

O RQS estabelece os padrões mínimos, de natureza técnica e comercial, a que deve obedecer o serviço prestado pelas entidades do Sistema Eléctrico de Serviço Público (SEP).

A qualidade de serviço de natureza técnica refere-se aos seguintes aspectos:

- › Continuidade de serviço: número, duração e frequência de ocorrência das interrupções de serviço.
- › Qualidade da onda de tensão: amplitude, frequência, forma de onda e simetria do sistema trifásico da tensão de alimentação.

A qualidade de serviço de natureza comercial engloba os aspectos de relacionamento da entidade concessionária da RNT e dos distribuidores vinculados com os seus clientes, designadamente no que se refere ao atendimento, informação, assistência técnica e avaliação da satisfação dos clientes.

A qualidade de serviço prestada pelas empresas de transporte e distribuição de energia eléctrica do SEP é caracterizada através de indicadores de qualidade de serviço e deve obedecer a valores mínimos de qualidade - padrões de qualidade de serviço.

Quer os indicadores, quer os padrões de qualidade de serviço técnica ou comercial podem:

- › Referir-se à globalidade das redes ou a um conjunto de clientes com características comuns - qualidade de serviço geral.
- › Estar associados a um ponto de entrega ou a um cliente - qualidade de serviço individual.

A caracterização e avaliação da qualidade de serviço é diferenciada por nível de tensão e zona geográfica.

O RQS estabelece três zonas geográficas com a seguinte classificação:

- › Zona A: localidades com mais de 25 mil clientes.
- › Zona B: localidades com um número de clientes compreendido entre 5 e 25 mil clientes.
- › Zona C: restantes localidades.

Aos níveis de tensão mais elevados e à Zona A estão associados padrões de qualidade mais exigentes, correspondendo aos níveis de tensão mais baixos e à Zona C valores menos exigentes.

Do regulamento são excluídas as situações de incumprimento dos padrões de qualidade de serviço originadas por casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente situações que resultem da ocorrência de greve geral, alteração da ordem pública, incêndio, terramoto, inundação, vento de intensidade excepcional, descarga atmosférica directa, sabotagem, malfeitoria e intervenção de terceiros devidamente comprovada.

O RQS estabelece que a verificação do cumprimento dos padrões de natureza técnica será realizada com base num plano anual de monitorização o qual deverá prever a execução de medições numa amostra significativa de pontos da rede. A realização do plano é da responsabilidade da entidade concessionária da RNT e dos distribuidores vinculados. A DGE é a entidade responsável pela sua aprovação, competindo à ERSE a fiscalização do seu cumprimento.

A entidade concessionária da RNT e os distribuidores vinculados procederão anualmente à caracterização da qualidade da onda de tensão na rede que exploram em conformidade com o plano de monitorização referido.

O RQS estabelece que, em condições normais de exploração, as características da onda de tensão de alimentação no ponto de entrega ao cliente devem respeitar:

- › O disposto na norma NP EN 50 160, em MT e BT.
- › O disposto no anexo n.º 2 do RQS, em MAT e AT.

Para além do estabelecimento de indicadores e padrões de qualidade comercial, o RQS aborda ainda os seguintes aspectos:

- › Atendimento dos clientes - os distribuidores vinculados devem adoptar modalidades de atendimento diversificadas, nomeadamente centros de atendimento e atendimento telefónico de utilização gratuita.
- › Informação aos clientes - os distribuidores vinculados devem prestar informação rigorosa e actualizada sobre diversos assuntos associados ao fornecimento de energia eléctrica e serviços conexos.
- › Clientes com necessidades especiais - os distribuidores vinculados devem adoptar modos de relacionamento comercial adequados às especificidades dos clientes registados como clientes com necessidades especiais.
- › Avaliação do grau de satisfação dos clientes - os distribuidores vinculados devem promover a realização de inquéritos ou estudos de imagem que permitam aferir o grau de satisfação dos seus clientes em relação à qualidade de fornecimento de energia eléctrica e serviços conexos.

Sempre que os clientes ou entidades abrangidas pelo RQS considerem não terem sido devidamente acautelados os seus direitos ou satisfeitas as expectativas respeitantes às exigências de qualidade de serviço definidas na lei e no RQS, podem apresentar uma reclamação junto da entidade do SEP com quem se relacionam. A entidade reclamada deverá responder no prazo de 20 dias úteis contados a partir da data de recepção da reclamação.

O RQS estabelece o pagamento de compensações por parte do distribuidor vinculado aos seus clientes, sempre que se verifique o incumprimento dos valores estabelecidos para os padrões individuais de continuidade de serviço e de qualidade comercial. O processo de pagamento das compensações é desencadeado a partir de solicitação, por parte do cliente, junto do respectivo distribuidor vinculado.

O RQS estabelece ainda a obrigatoriedade de elaboração anual de relatórios da qualidade de serviço às seguintes entidades: entidade concessionária da RNT, distribuidores vinculados e ERSE.

Os relatórios da qualidade de serviço a elaborar pela entidade concessionária da RNT e por cada distribuidor vinculado devem incluir informação que permita caracterizar as actividades e desempenho das respectivas entidades, nomeadamente no que se refere a indicadores gerais de continuidade de serviço, resultados e análise das medições da qualidade da onda de tensão, reclamações apresentadas e acções para promover a melhoria da qualidade de serviço.

A publicação de um relatório anual de qualidade de serviço por parte da ERSE insere-se no âmbito das actividades relativas à verificação da aplicação do RQS.

## 2.1.6 Direitos dos consumidores

### 2.1.6.1 Serviço público

A noção de serviço público no sector eléctrico é expressamente evidenciada pela Directiva Comunitária 96/92/CE, de 19 de Dezembro de 1996, relativa ao mercado interno da electricidade. Sem prejuízo do cumprimento das disposições do Tratado CE respeitantes à concorrência, a referida directiva prevê que os Estados-membros possam impor às empresas do sector eléctrico, no interesse económico geral, obrigações de serviço público relativas à segurança, incluindo do abastecimento, regularidade, qualidade e preço dos fornecimentos, e à protecção do ambiente, determinando ainda que essas obrigações devem ser claramente definidas, transparentes, não discriminatórias e controláveis. Deste modo, em simultâneo com os objectivos de liberalização do mercado de electricidade, reconhece-se a necessidade de satisfazer certas obrigações de serviço público.

No plano nacional, a Lei n.º 23/96, de 26 de Julho (lei dos serviços públicos essenciais) estabeleceu no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais, onde se integra o serviço público de fornecimento de energia eléctrica. No entanto, é no pacote legislativo de 1995 que se enunciam, de modo particular, as características de serviço público previstas para o sector eléctrico.

Nos termos do direito comunitário, em particular da Directiva 96/92/CE, cabe aos Estados-membros a definição das obrigações de serviço público no sector eléctrico, integrando uma das categorias pré-determinadas: segurança do abastecimento, regularidade, qualidade e preço dos fornecimentos e protecção do ambiente. Ainda

que publicados anteriormente à referida directiva, os Decretos-Lei n.ºs 182 a 185, de 27 de Julho de 1995, já acolhiam as orientações comunitárias e concretizam estas categorias de obrigações de serviço público, igualmente consagradas no RRC, no capítulo dedicado às condições específicas de relacionamento comercial no SEP.

O quadro seguinte apresenta um elenco das características de serviço público, enquadráveis nas categorias de obrigações de serviço público mencionadas, acompanhando-as da respectiva referência legislativa portuguesa.

<b>Quadro 2-4</b>			
<b>Serviço público no sector eléctrico</b>			
<b>Categoria</b>	<b>Obrigação/direito</b>	<b>Entidade Visada</b>	<b>Referências Legislativas</b>
<b>Segurança do abastecimento e universalidade do abastecimento</b>	Fornecimento de energia eléctrica aos clientes que a requisitarem e que preenchem os requisitos legais para o efeito.	Distribuidores vinculados	N.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 184/95 de 27 de Julho
	Fornecer a energia eléctrica a quem a requisitar, dentro da sua área de actuação	Distribuidores vinculados	Alinea a) do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 184/95, de 27 de Julho
	Obrigação de fornecer energia eléctrica aos distribuidores vinculados em MT e AT e de a entregar aos consumidores ligados às suas redes	Entidade concessionária da RNT	N.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 185/95, de 27 de Julho
	Assegurar em todo o território continental a satisfação das necessidades dos consumidores de energia eléctrica	Entidade concessionária da RNT e distribuidores vinculados	Artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho
<b>Regulamento do Fornecimento</b>	Exercer de forma contínua e regular a actividade e só a interromper mediante autorização ou instruções da entidade responsável pela gestão técnica global do SEP	Entidade concessionária da RNT, produtores e distribuidores vinculados	Artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho
	Manter o centro electroprodutor em regular funcionamento e só interromper a actividade mediante autorização da entidade concessionária da RNT	Produtores vinculados	Artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 183/95, de 27 de Julho
	O fornecimento de energia eléctrica, salvo casos fortuitos ou de força maior, só pode ser interrompido por razões de interesse público, de serviço ou de segurança ou por facto imputável ao cliente ou a terceiros	Distribuidores vinculados	N.º 3 do artigo 5.º e artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 184/95, de 27 de Julho
	A prestação do serviço público não pode ser suspensa sem pré-aviso adequado, salvo caso fortuito ou de força maior	Entidade concessionária da RNT e distribuidores vinculados	N.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho

<b>Categoria</b>	<b>Obrigação/direito</b>	<b>Entidade Visada</b>	<b>Referências Legislativas</b>
<b>Preço do Fornecimento</b>	Princípio da uniformidade tarifária	Distribuidores vinculados	Alinea a) do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho
	Constituição de um fundo de correcção de hidraulicidade	Entidade concessionária da RNT	Artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho
	Assegurar a racionalidade e eficiência dos meios a utilizar para a melhoria das condições económicas de funcionamento	Entidade concessionária da RNT, produtores e distribuidores de energia eléctrica	Alinea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho
<b>Qualidade do Serviço</b>	O serviço prestado pelas entidades do SEP deve obedecer aos padrões regulamentares de qualidade de serviço	Entidade concessionária da RNT, produtores e distribuidores vinculados	Artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho
	O fornecimento de energia eléctrica aos clientes do SEP e a prestação do serviço de distribuição devem obedecer a padrões regulamentares de qualidade de serviço	Distribuidores vinculados	Artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 184/95, de 27 de Julho
<b>Ambiente</b>	Assegurar a qualidade de serviço de acordo com as normas aplicáveis	Distribuidores vinculados	Alinea c) do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 184/95, de 27 de Julho
	Utilização racional dos recursos naturais	Entidade concessionária da RNT, produtores e distribuidores de energia eléctrica	N.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho
	Minimização dos impactes ambientais	Produtores vinculados	Artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 183/95, de 27 de Julho

### 2.1.6.2 Prevenção de conflitos

A regulação do mercado da electricidade envolve uma componente dedicada ao tratamento de litígios que possam emergir do relacionamento entre os vários intervenientes no sector. Esta tarefa implica frequentemente a criação de regras específicas, visando o equilíbrio dos interesses que possam estar em causa, ou seja, por um lado, o interesse público e, por outro, o dos intervenientes no mercado. O cumprimento de tais regras pelos agentes económicos e a sua fiscalização pelas autoridades competentes devem permitir, pelo menos no plano dos objectivos, a prevenção de eventuais conflitos.

No sector eléctrico português, a DGE e a ERSE recebem da lei o direito de exigir informação junto dos operadores do sector, no âmbito das suas funções. Por sua vez, como entidades públicas, de natureza administrativa, a DGE e a ERSE são igualmente incumbidas do dever de informar, facultando o acesso a documentos administrativos produzidos ou disponibilizando informação sobre os procedimentos em curso, aos directamente interessados.

Além dos direitos e obrigações de informação decorrentes das disposições legais aplicáveis, constituindo já um importante contributo para a prevenção de conflitos, as



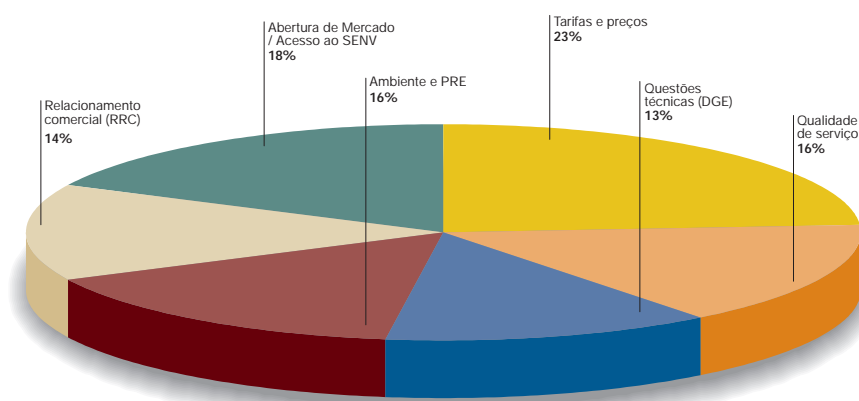
entidades reguladoras encontram-se ainda em posição privilegiada para promover e organizar a divulgação de informação adequada aos próprios consumidores.

No domínio do relacionamento comercial e contratual, é ao nível da protecção dos direitos e interesses dos consumidores que a lei impõe deveres especiais de informação por parte dos prestadores de serviços públicos essenciais aos seus clientes, designadamente no serviço público de fornecimento de energia eléctrica (Lei n.º 23/96, de 26 de Julho – lei dos serviços públicos essenciais). A lei prevê também penalidades contratuais pela falta de informação ou informação insuficiente, ambígua ou inadequada ao consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de Julho – lei de defesa do consumidor).

O recente Livro Verde sobre a defesa do consumidor na UE, apresentado pela Comissão em Outubro de 2001 (COM (2001) 531), destaca a informação como um aspecto essencial ao relacionamento comercial entre os consumidores e as empresas. A sobrecarga deliberada de informações, o recurso excessivo a cláusulas “em letras pequeninas” ou as omissões de informação podem vir a ser encaradas numa perspectiva de prática comercial desleal. O referido Livro Verde menciona ainda alguns aspectos, relativamente aos quais a informação pode ter uma influência decisiva, com correspondentes consequências no plano da prevenção de conflitos. A informação é relevante quando se afirma que a confiança dos consumidores pressupõe a clareza e a segurança no conhecimento dos seus direitos ou quando se elevam os benefícios da participação dos consumidores nas próprias decisões dos reguladores, designadamente, ao nível da aceitação de tais decisões. A estrutura organizativa da ERSE reflecte esta preocupação, integrando nos seus órgãos consultivos representantes dos vários interesses no sector eléctrico, onde se incluem os dos consumidores.

A figura seguinte dá conta dos principais temas objecto de pedidos de informação dirigidos à ERSE em 2001.

**Figura 2-11**  
Tipificação de Pedidos de Informação



### 2.1.6.3 Resolução de conflitos

À regulação de litígios importa igualmente a utilização de instrumentos permitindo a sua resolução célere e facilmente acessível às partes envolvidas em eventuais conflitos.

No quadro comunitário e a nível nacional registam-se já diversas iniciativas de incentivo e de aplicação de mecanismos de resolução alternativa de conflitos, ou seja, de natureza extrajudicial. É na área dos chamados conflitos de consumo que a Comissão Europeia tem concentrado particular atenção, promovendo a criação de uma Rede Europeia Extrajudicial (EEJ-net) e procedendo à publicação de recomendações, no âmbito das quais prevê um conjunto de princípios aplicáveis aos organismos responsáveis pela resolução extrajudicial de litígios de consumo, cujos procedimentos utilizados propõem ou impõem uma solução ao caso concreto ou consistem na simples tentativa de aproximar as partes para as convencer a encontrar uma solução de comum acordo. O ordenamento jurídico nacional tem reflectido este mesmo tipo de orientações, com incidência na resolução de conflitos de consumo e de outra natureza.

O sector eléctrico não foge a esta tendência e também a ERSE viu consagrada a possibilidade de fazer uso de mecanismos na resolução extrajudicial de conflitos – mediação e conciliação –, relativamente aos litígios de natureza comercial e contratual emergentes do relacionamento entre a entidade concessionária da RNT, as entidades titulares de licenças de produção ou distribuição e os consumidores de energia eléctrica. Para o mesmo tipo de conflitos, o Decreto-Lei n.º 187/95, de 27 de Julho, que criou a ERSE, e o Decreto-Lei n.º 44/97, de 20 de Fevereiro, que aprovou os seus estatutos, atribuíram à ERSE o dever de fomentar a arbitragem voluntária. Esta incumbência mantém-se nos novos estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril.

Embora não exista qualquer enumeração exhaustiva dos procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, os mais frequentemente utilizados são a mediação, a conciliação e a arbitragem voluntária.

Através da mediação e da conciliação, a ERSE pode, respectivamente, recomendar a resolução de um conflito e sugerir às partes que encontrem de comum acordo uma solução para o conflito. São procedimentos com carácter voluntário, cujas decisões são da responsabilidade das partes, na medida em que a resolução do caso concreto não pode ser imposta pela ERSE. A arbitragem voluntária consiste na submissão de um litígio à decisão de árbitro(s), a qual pressupõe a adesão prévia das partes através da celebração de uma convenção de arbitragem. A decisão proferida ao abrigo de um processo arbitral recebe valor idêntico ao da sentença dos tribunais judiciais de 1.ª instância.

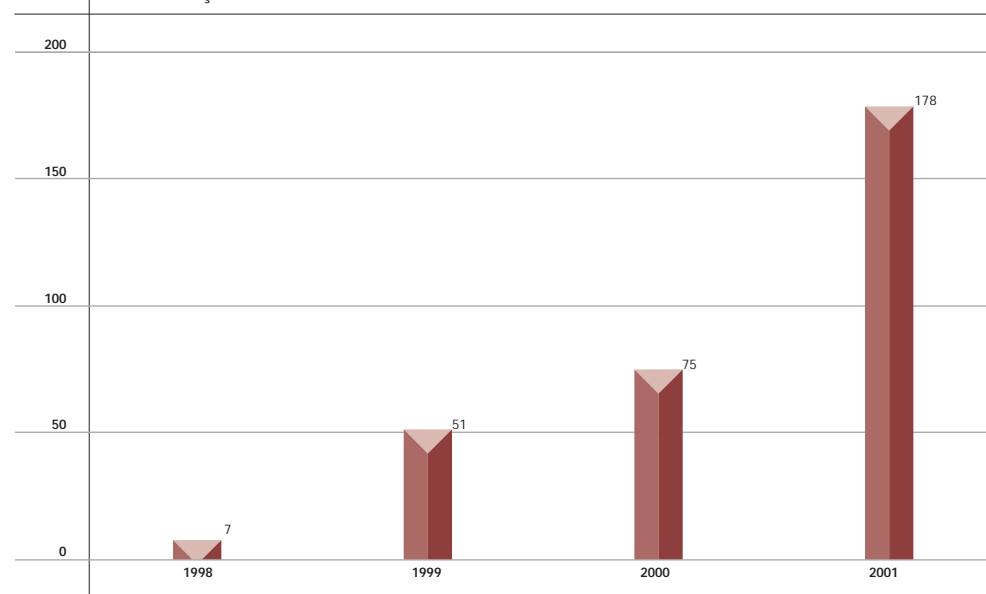
A resolução extrajudicial de conflitos importa encargos muito reduzidos para as partes litigantes. O recurso à mediação é normalmente gratuito, enquanto que a conciliação e a arbitragem importam habitualmente uma comparticipação monetária dos intervenientes, sempre de valor diminuto e em regra proporcional ao valor objecto do litígio.



Já em 2001, com o propósito de manter e incrementar a sua actividade na área da resolução de conflitos, a ERSE aprovou o Regulamento de Mediação e Conciliação de Conflitos e requereu junto do Instituto do Consumidor o respectivo registo enquanto entidade que intervém também na resolução extrajudicial de conflitos de consumo. Este registo permitirá a inscrição da ERSE na já referida EEJ-net.

Considerando a intervenção da ERSE em matéria de resolução de conflitos de natureza comercial e contratual no sector eléctrico, em especial através do mecanismo da mediação, importa registar, e apenas neste âmbito de actuação, o número de reclamações recebidas e tratadas entre 1998 e 2001, conforme se apresenta na Figura 2-12.

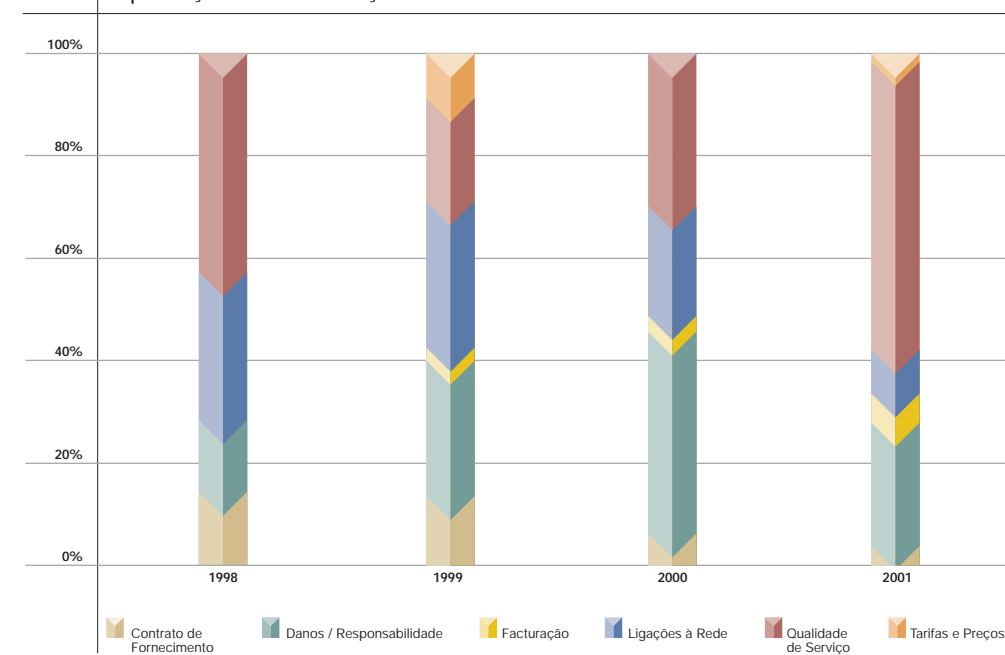
**Figura 2-12**  
Reclamações recebidas na ERSE



O maior número de reclamações apresentadas na ERSE versa sobre matérias ligadas à qualidade de serviço em sentido lato, o que inclui as questões relativas à continuidade de serviço e características da onda de tensão. Como consequência do deficiente fornecimento de energia eléctrica são igualmente reclamadas indemnizações por danos causados em equipamentos eléctricos, que assumem um grande relevo no número total de reclamações recebidas. São ainda reclamadas as questões associadas às ligações às redes do SEP, à facturação de consumo, ao contrato de fornecimento e às tarifas e preços praticados.

A Figura 2-13 apresenta a tipificação dos assuntos que mais motivaram a intervenção da ERSE ao nível da resolução de conflitos, sendo possível comparar a sua evolução entre 1998 e 2001.

**Figura 2-13**  
Tipificação de reclamações



A proveniência das reclamações apresentadas na ERSE é diversa e divide-se pelos organismos e organizações vocacionadas para a protecção dos consumidores, pelas entidades governamentais com responsabilidades no sector eléctrico, bem como pelos consumidores individualmente considerados.